



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO - 2010**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES

Capítulo I - DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Capítulo II - DO PROTOCOLO

Seção I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção II - DO PROTOCOLO UNIFICADO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO

Seção III - DO PROTOCOLO INTEGRADO

Seção IV - DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Seção V - DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES VIA FAC-SÍMILE (FAX)

Capítulo III - DA ATERMAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES VERBAIS

TÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DO RITO SUMARÍSSIMO NO PRIMEIRO

GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO III

DA ATIVIDADE DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL

Capítulo I - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO

Seção II - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL

Seção III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Seção IV - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR EDITAL

Capítulo II - DOS REGISTROS INFORMATIZADOS

Seção I - DO CADASTRO DE PROCESSOS

Seção II - DO REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS

Capítulo III - DA AUTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I - DA AUTUAÇÃO DOS FEITOS

Seção II - DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Seção III - DA JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Seção IV - DA ABERTURA DE NOVOS VOLUMES

Seção V - DOS TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS

Capítulo IV - DAS PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO

Capítulo V - DOS PRAZOS

Capítulo VI - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II - DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Capítulo VII - DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II - DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL (TELETRT)

Seção III - DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET

Capítulo VIII - DA CARGA DOS AUTOS

Capítulo IX - DO RECEBIMENTO E REMESSA DOS AUTOS

TÍTULO IV

DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS

Capítulo I - DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Capítulo II - DAS CARTAS DE ORDEM

Capítulo III - DAS CARTAS ROGATÓRIAS

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO

Capítulo I - DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Capítulo II - DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Capítulo III - DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II - DOS LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO

Capítulo IV - DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Seção I - DAS CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

Seção II - DAS CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção III - DOS EMOLUMENTOS

Capítulo V - DA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Capítulo VI - DA EXECUÇÃO FISCAL

Capítulo VII - DOS DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS

Capítulo VIII - DO RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Capítulo IX - DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Seção I - DA ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA

Subseção I - DO LEILOEIRO

Subseção II - DA ARREMATAÇÃO

Seção II - DA ADJUDICAÇÃO

Seção III - DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Seção IV - DO USUFRUTO

Seção V - DA REMIÇÃO

Seção VI - DO DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS

Capítulo X - DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo II - DOS PRECATÓRIOS

Seção I - DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Seção II - DO PROTOCOLO E REGISTRO

Seção III - DA ORDEM CRONOLÓGICA

Seção IV - DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Seção V - DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS

Seção VI - DO DEPÓSITO

Seção VII - DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Seção VIII - DA BAIXA DO PRECATÓRIO

Seção IX - DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES  
FEDERAIS

Seção IX - DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES  
FEDERAIS

Seção X - DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO E DE INTERVENÇÃO

Capítulo III - DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Capítulo IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII

DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES COM  
RECURSOS DA UNIÃO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo II - DO CREDENCIAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

Seção I - DO CADASTRO UNIFICADO

Seção II - DA NOMEAÇÃO DE PERITOS

Seção III - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Capítulo III - DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Seção I - DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO

Seção II - DO REGISTRO E AUTUAÇÃO

Seção III - DO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DA REQUISIÇÃO

Seção III - DO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DA REQUISIÇÃO

TÍTULO VIII

DOS MANDADOS JUDICIAIS

Capítulo I - DA DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS

Capítulo II - DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Capítulo III - DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA

Capítulo IV - DA PENHORA, ARRESTO E SEQÜESTRO

Capítulo V - DA REAVALIAÇÃO DE BENS

Capítulo VI - DISPOSIÇÕES GERAIS



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**APROVADO PELO PROVIMENTO TRT 18ª SCR Nº 06/2010  
PUBLICADO NO DJE Nº 209, DE 24/11/2010  
(VIGÊNCIA EM 1º/12/2010)**

**PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO**

**PREÂMBULO**

O Desembargador-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o procedimento judicial no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho e tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, resolve instituir este Provimento Geral Consolidado.

**TÍTULO I  
DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES**

**Capítulo I  
DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Art. 1º A distribuição de feitos e o cadastramento de petições iniciais serão realizados:

- I - pela Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição, no Foro Trabalhista de Goiânia;
- II - pelos Núcleos de Administração dos Foros, nas localidades onde houver.

§ 1º Nos Foros Trabalhistas, as reclamações trabalhistas verbais serão distribuídas eletronicamente pelos respectivos Núcleos.

§ 2º A atermação, o protocolo e o cadastramento de petições iniciais, onde não houver órgão de distribuição de feitos, incumbirão às Secretarias das Varas do Trabalho.

Art. 2º As questões relacionadas com a distribuição de feitos serão solucionadas pelo Juiz Distribuidor, a quem caberá a supervisão e a orientação dos serviços, sem prejuízo das atribuições próprias dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, dos Juízes Auxiliares e dos Juízes Substitutos que estiverem respondendo pelas Varas.

Art. 3º A função de Juiz Distribuidor será exercida pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 4º As Secretarias das Varas do Trabalho disponibilizarão no sistema informatizado as pautas das audiências, organizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas, respectivamente, pelos Juízes Titulares, pelos Juízes Auxiliares ou pelos Juízes Substitutos que estiverem respondendo pelas Varas.

Art. 5º A distribuição de feitos será realizada no momento da apresentação da respectiva petição, mediante sorteio eletrônico, independente da natureza do processo, com exceção das

distribuições por dependência.

§ 1º A distribuição eletrônica levará em conta a compensação dos processos, atribuindo-se numeração única para cada Vara do Trabalho, observado o ano civil.

§ 2º A distribuição de feitos poderá ser realizada sem a presença do Juiz Distribuidor.

Art. 6º A distribuição por dependência somente poderá ser realizada após consulta ao Juiz Distribuidor, ainda que o feito tenha sido encaminhado por despacho de outro Magistrado.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida no *caput*, sendo, de plano, distribuídos por dependência:

I - Embargos de terceiro, ações de execução em reclamação trabalhista e ações relacionadas ao executivo fiscal, que tramitarão, em autos distintos, perante o mesmo Juízo que ordenou a apreensão, extinguiu a execução ou recebeu primeiro a demanda anteriormente proposta;

II - Ações de consignação em pagamento, quando envolverem as mesmas partes e causa de pedir de reclamações trabalhistas anteriormente ajuizadas ou vice-versa;

III - Os feitos que envolvam as mesmas partes, em que forem reiterados os pedidos constantes de processos arquivados nos termos do art. 844 e 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - Quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Art. 7º No ato da distribuição, serão designados o dia e a hora da audiência, ficando as Secretarias das Varas do Trabalho desobrigadas da notificação do autor da ação, salvo quando apresentada por meio do protocolo integrado ou, a critério do Juiz, a designação tiver de ser feita após a autuação.

Art. 8º As Varas do Trabalho e os órgãos de distribuição, onde houver, procederão à publicação no Diário da Justiça Eletrônico do relatório dos feitos cadastrados e/ou distribuídos no dia anterior, para ciência das partes, nos termos do art. 785 da CLT.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deste artigo, organizado em ordem alfabética do nome do advogado da parte autora, deverá conter as seguintes informações:

I - nomes das partes;

II - data do cadastramento e/ou da distribuição;

III - espécie de ação;

IV - identificação da Vara do Trabalho a que coube a distribuição;

V - rito processual adotado;

VI - data da audiência;

VII - nome completo do advogado do autor.

Art. 9º Nos casos de impedimento ou suspeição do Juiz Titular, declarada no processo distribuído à Vara do Trabalho em que atua, os autos respectivos submeter-se-ão a nova

distribuição, observada a compensação, salvo se houver Juiz Auxiliar no órgão.

Art. 10. No caso de declinação de competência, o encaminhamento do processo para outro Juízo será feito pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 11. Tratando-se de prevenção, deverá ser feita compensação, com a remessa dos autos à distribuição de feitos.

Art. 12. Os registros do cadastramento, autuação e movimentos dos feitos distribuídos, uma vez lançados, não deverão ser excluídos do sistema informatizado.

Art. 13. O processo de competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região remetido à Vara do Trabalho para a prática de atos por delegação do Presidente ou Relator será distribuído como carta de ordem, considerando-se como tal o simples despacho de remessa.

## **Capítulo II DO PROTOCOLO**

### **Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 14. Os equipamentos de protocolo e de fac-símile (fax) do Tribunal, para fins de recebimento de petições, terão seus horários ajustados diariamente com a hora legal brasileira, fornecida pelo Observatório Nacional.

### **Seção II DO PROTOCOLO UNIFICADO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO**

Art. 15. As petições destinadas ao primeiro e segundo grau de jurisdição, inclusive as iniciais, serão protocolizadas:

I - no Setor de Recebimento de Petições, no Foro Trabalhista de Goiânia;

II - no Núcleo de Administração do Foro, nas localidades onde houver.

Art. 16. As petições serão registradas no sistema informatizado, pelos órgãos responsáveis pelo protocolo, obedecida a ordem de recebimento, devendo ser encaminhadas ao órgão de destino ou para onde se encontrarem os autos respectivos, no prazo máximo de 24 horas, salvo se houver pedido expresso de urgência ou se de outra forma determinar o Juiz a quem se destinar a petição.

§ 1º Quando exigido pela parte, será fornecido recibo que especifique o número de laudas da petição e dos documentos que a acompanharem.

§ 2º Uma vez protocolizada a petição e os respectivos documentos, não será permitida a sua devolução à parte, salvo determinação expressa do juiz mediante despacho.

Art. 17. Recebida a petição, o Gabinete, Secretaria ou Diretoria de Serviço procederá à sua juntada aos autos, independente de despacho, e submetê-la-á à apreciação da autoridade competente, quando for o caso.

### **Seção III DO PROTOCOLO INTEGRADO**

Art. 18. As petições endereçadas aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho poderão ser indistintamente apresentadas:

- I - no protocolo geral, localizado na sede do Tribunal;
- II - no Núcleo de Administração do Foro, nas localidades onde houver;
- III - na respectiva Secretaria, onde houver apenas uma Vara do Trabalho;
- IV - nos postos de auto-atendimento ("Drive-Thru").

§ 1º As petições apresentadas na forma do *caput* deste artigo receberão chancela e serão registradas no sistema informatizado de dados ou, na falta deste, em livro próprio.

§ 2º O protocolo integrado não poderá ser utilizado para encaminhamento de petições:

I – ao Tribunal Superior do Trabalho, nos casos em que os autos se encontrarem naquele Tribunal;

II - às Varas do Trabalho autorizadas a adotar, exclusivamente, o processo digital, devendo, nesses casos, ser utilizado o sistema de peticionamento eletrônico, ressalvados os documentos físicos que não possam ser transmitidos em meio eletrônico.

Art. 19. O encaminhamento das petições e documentos aos Juízos destinatários far-se-á pelo sistema de malotes, obedecido o cronograma fixado pela Administração do Tribunal.

Art. 20. Ocorrendo a utilização do protocolo integrado, independente do encaminhamento de que trata o artigo anterior, a unidade recebedora providenciará, de imediato, o registro da petição no sistema informatizado.

Art. 21. A tempestividade das petições e documentos será aferida em função da data neles aposta pelo órgão que os chancelar, sendo vedada nova chancela pelo órgão destinatário.

#### **Seção IV DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

Art. 22. O peticionamento eletrônico na 18ª Região será realizado por intermédio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos - e-Doc, obedecidas as regras constantes da Instrução Normativa nº 30/2007, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal.

Art. 23. O peticionamento eletrônico dispensará a apresentação posterior dos originais ou de fotocópia autenticada.

Art. 24. Incumbirá ao Setor de Recebimento, Expedição e Informações, da Secretaria de Cadastramento Processual, às Secretarias das Varas do Trabalho e aos órgãos de distribuição, onde houver:

I - verificar diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento;

II - imprimir as petições e documentos transmitidos pelo e-Doc, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo respectivo sistema;

III - providenciar o registro dos dados referentes às petições recebidas nos sistemas informatizados internos;

IV - encaminhar as petições e documentos às unidades destinatárias.

Art. 25. A não-obtenção de acesso ao peticionamento eletrônico ou ao e-Doc, pelas partes e advogados, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não lhes servirá de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 26. Para efeito de contagem de prazo, as petições transmitidas pelo peticionamento eletrônico e pelo e-DOC serão consideradas tempestivas se protocolizadas até as 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo.

Art. 27. Não serão considerados, para efeito de tempestividade, os horários da conexão do usuário à internet ou ao site do Tribunal, tampouco os consignados nos equipamentos do remetente e ou da unidade destinatária.

## **Seção V DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES VIA FAC-SÍMILE (FAX)**

Art. 28. Permitir-se-á às partes a utilização de fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, obedecidas as exigências da legislação pertinente.

Art. 29. Para o recebimento de petições endereçadas ao segundo grau de jurisdição, por meio de fac-símile (fax), deverá ser utilizado o equipamento instalado na Secretaria de Cadastramento Processual.

Art. 30. No primeiro grau de jurisdição, deverão ser utilizados os equipamentos instalados:

I - no Setor de Recebimento de Petições, da Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, para recebimento de petições e documentos dirigidos às Varas do Trabalho de Goiânia;

II - nos Núcleos de Administração do Foro, onde houver, para recebimento de petições e documentos dirigidos às Varas do Trabalho da localidade;

III - nas respectivas Secretarias, para recebimento de petições dirigidas às demais Varas do Trabalho onde não haja órgão de distribuição de feitos.

Parágrafo único. Os riscos relativos a insuficiência de linha telefônica ou a defeitos de transmissão ou recebimento correrão à conta do remetente e não o escusarão do cumprimento dos prazos.

Art. 31. Recebidas todas as folhas das petições e respectivos documentos transmitidos por meio de fac-símile, serão adotadas as providências necessárias ao registro e protocolo.

Parágrafo único. As petições recebidas fora do horário normal de expediente serão protocolizadas no primeiro dia útil seguinte, com menção deste fato, prevalecendo, para efeito de contagem de prazo, a data e a hora do protocolo, independente do momento da transmissão via fac-símile (fax).

Art. 32. Cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, que servirá de contrafé, poderá ser enviada ao remetente, por fac-símile ou outro meio, desde que a seu pedido e a suas expensas.

Art. 33. A utilização do fac-símile (fax) não prejudicará o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser protocolizados até cinco dias após a data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias após a data do recebimento da petição.

### **Capítulo III DA ATERMAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES VERBAIS**

Art. 34. As reclamações trabalhistas apresentadas verbalmente serão atermadas:

I - pelo Setor de Atermação, do Núcleo de Atendimento ao Cidadão, vinculado à Secretaria de Cadastramento Processual;

II - pelo órgão responsável pela distribuição de feitos, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho;

III - pela respectiva Secretaria, onde houver somente uma Vara do Trabalho.

§ 1º O servidor deverá esclarecer o reclamante sobre a eventual disponibilidade de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria (art. 791, § 1º, da CLT), bem como aquela disponível mediante convênio com faculdades de direito ou advogados voluntários cadastrados.

§ 2º O servidor poderá orientar o reclamante, mas lavrar a reclamação restringindo-se à pretensão do autor.

### **TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DO RITO SUMARÍSSIMO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Art. 35. No recebimento das petições iniciais, o rito sumaríssimo será identificado na capa dos autos e nas notificações iniciais, observando-se o valor atribuído à causa.

Art. 36. As demandas em que seja parte a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como aquelas em cuja petição inicial haja pedido de citação por edital, serão identificadas como de rito ordinário, independente do valor da causa.

Art. 37. Nas causas do rito sumaríssimo, respeitar-se-á o prazo mínimo de cinco dias entre a citação e a audiência.

§ 1º Para efeito do prazo de quinze dias previsto no art. 852-B, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerar-se-á como apreciação da reclamação o conhecimento da causa pelo Juiz em audiência.

§ 2º O Juiz poderá organizar pauta exclusiva para os feitos do rito sumaríssimo, de forma a garantir o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 38. O incidente de impugnação ao valor da causa, no rito sumaríssimo, deverá ser apresentado no momento da contestação e apreciado de plano.

### **TÍTULO III DA ATIVIDADE DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL Capítulo I DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

## **Seção I**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO**

Art. 39. As notificações ou intimações dos atos processuais praticados na 18ª Região da Justiça do Trabalho serão realizadas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Além dos casos previstos nos arts. 44, 47 e 338, excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as notificações e intimações que, por força de lei, devam ser feitas diretamente às partes.

Art. 40. Incumbirá ao Setor de Publicações Oficiais, vinculado à Secretaria de Cadastramento Processual, receber e processar as matérias para disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico na internet.

Art. 41. As matérias enviadas ao Setor de Publicações Oficiais até a meia-noite serão disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil subsequente.

Art. 42. As comunicações processuais mencionarão explicitamente a sua finalidade, vedada a vaga referência a folhas dos autos.

Parágrafo único. Parágrafo único. As intimações de sentença deverão mencionar expressamente que a íntegra da decisão encontra-se disponível no sítio do Tribunal na internet ([www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)).

(Observação: Parágrafo único alterado pelo [Provimento nº 05/2011](#).)

Art. 43. Serão informadas nos autos as datas de disponibilização e publicação do Diário da Justiça Eletrônico que houver veiculado a notificação ou intimação do ato processual.

## **Seção II**

### **DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL**

Art. 44. Far-se-á a notificação ou intimação pelo correio:

I - à parte ou terceiro obrigado não representados por advogado, mediante comprovante de entrega, a critério do Juiz;

II - ao perito;

III - ao leiloeiro.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a notificação ou intimação poderá, a critério do Juiz, ser realizada por qualquer outro meio, desde que atendida a finalidade do ato.

Art. 45. A notificação ou intimação expedida por via postal, cuja cópia deverá constar dos autos, conterà a data de remessa à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente das notificações iniciais a forma de apresentação da defesa e dos demais documentos que a acompanharem, bem como a advertência de que poderão ser recusados pelo Juiz, caso não estejam em conformidade com o disposto no art. 65.

Art. 46. Os comprovantes de entrega de correspondências (AR e CE), depois de devolvidos, serão colados nos próprios documentos que os originaram ou, na impossibilidade, em folhas em branco juntadas aos autos, certificando-se a data do recebimento constante do respectivo comprovante.

§ 1º Na contagem dos prazos, observar-se-ão as orientações contidas nos enunciados das Súmulas 16 e 262 do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos em que o comprovante de entrega não seja devolvido ou não mencione a data de recebimento pelo destinatário.

§ 2º As certidões referentes a prazos deverão mencionar a localização nos autos dos respectivos comprovantes de entrega.

§ 3º No caso de os comprovantes de entrega terem sido digitalizados e disponibilizados na internet, fica dispensada a lavratura da certidão referida no *caput* deste artigo, bastando tão somente a colagem do comprovante no próprio documento que o originou.

### **Seção III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA**

Art. 47. Far-se-á a notificação ou intimação por oficial de justiça nos casos em que:

I - o endereço do destinatário não esteja inserido no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II - haja expressa determinação legal;

III - o Juiz entender necessário.

Parágrafo único. Salvo determinação expressa do juiz, as notificações e intimações endereçadas aos municípios e ao Estado de Goiás serão feitas na forma do art. 39.

### **Seção IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR EDITAL**

Art. 48. Os editais de citação e intimação serão publicados via Setor de Publicações Oficiais, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 48-A. A citação por edital, nos casos em que autor da ação a requerer, deverá ser precedida de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte.

(*Observação: Art. 48-A acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011.](#)*)

## **Capítulo II DOS REGISTROS INFORMATIZADOS**

### **Seção I DO CADASTRO DE PROCESSOS**

Art. 49. Os registros das cargas de processos ao juiz, aos advogados e aos peritos, bem como das petições endereçadas ao Tribunal por meio do protocolo integrado, serão feitos, exclusivamente, em meio eletrônico.

Art. 50. Os órgãos de distribuição de feitos manterão, no sistema informatizado, cadastro de processos, contendo dados referentes às ações e de identificação das partes e procuradores, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, incumbirá às respectivas Secretarias a manutenção do cadastro informatizado referido no *caput*.

Art. 51. Os dados cadastrais serão unificados em todas as unidades da 18ª Região da Justiça do Trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

I - os nomes serão grafados em caracteres maiúsculos e minúsculos, acentuando-os, quando necessário, vedado o uso dos tipos itálico e negrito;

II - as abreviaturas de palavras não serão admitidas, salvo se for impossível identificar sua escrita completa ou se fizerem parte do nome fantasia ou da razão social do empregador;

III - as expressões "sociedade anônima", "limitada" e "sociedade civil" assim deverão ser grafadas: "S.A.", "Ltda.", "S/S", "CIA" e "ME";

IV - as siglas que não fizerem parte da razão social serão gravadas após o nome da empresa, em letras maiúsculas e precedidas de hífen;

V - os registros complementares ao nome da parte deverão ser grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro etc;

VI - é vedada a utilização de pronomes de tratamento e adjetivos, tais como "Dr." e "Dra.", nos nomes de partes e procuradores.

Art. 52. As Secretarias das Varas do Trabalho providenciarão, quando necessário, a retificação das informações cadastrais dos processos, bem como as referentes às partes e procuradores, observados os critérios estabelecidos no art. 51.

§ 1º Nos casos em que for desconsiderada a personalidade jurídica da parte executada, proceder-se-á à inclusão dos nomes de eventuais sócios no polo passivo da ação, na autuação e nos respectivos registros do sistema informatizado de dados.

§ 2º As Secretarias das Varas do Trabalho deverão registrar no sistema informatizado de dados e na capa dos autos as alterações da representação processual das partes, especialmente nos casos em que, na audiência, for reconhecida a existência de mandato tácito, cuidando para que as intimações, inclusive das sentenças, indiquem corretamente o nome dos novos advogados constituídos.

(Observação: §§ 1º e 2º acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011](#).)

Art. 53. No ato de cadastramento das petições iniciais, proceder-se-á, além das indicadas no art. 51, ao registro das seguintes informações referentes às partes e intervenientes:

I - número do CNPJ e do CPF;

II - número da carteira de identidade e órgão expedidor;

III - número do CEI (cadastro específico do INSS);

IV - número do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador no INSS);

V - número da CTPS;

VI - data de nascimento do trabalhador;

VII - nome da mãe;

VIII - número da certidão da dívida ativa, nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na falta das informações mencionadas no *caput* e não havendo

possibilidade de obtê-las junto aos interessados, o fato deverá ser comunicado ao Juiz, para que seja garantido à parte ou interveniente prazo para a apresentação de documentos.

Art. 54. As alterações dos dados de que trata esta Seção serão objeto de certidão nos autos dos processos a que se relacionarem.

## **Seção II DO REGISTRO DOS MOVIMENTOS DOS FEITOS**

Art. 55. Todos os atos do processo serão lançados no sistema informatizado de dados de modo a retratar com exatidão o movimento processual.

§ 1º O lançamento, no sistema informatizado de dados, deverá permitir a pronta identificação do ato praticado e do estágio em que se encontrar o processo, evitando-se registros inespecíficos.

§ 2º As datas de início e término dos prazos, lançadas no sistema informatizado de dados, destinar-se-ão apenas a uso interno, sendo vedada a sua divulgação externa.

## **Capítulo III DA AUTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

### **Seção I DA AUTUAÇÃO DOS FEITOS**

Art. 56. Apresentada a petição inicial, proceder-se-á à autuação, mediante os seguintes procedimentos:

I - colocação de capa na petição e documentos que a acompanharem, encadernando-os com grampos colchetes, utilizando-se perfuradores padronizados, tomando-se por base folha de papel A4, observadas as cautelas indicadas nos arts. 64 a 68;

II - registro no sistema informatizado de dados das informações referentes às partes e procuradores, observados os critérios estabelecidos no art. 50;

III - atribuição de número sequencial de registro de autuação, obedecidas as diretrizes estabelecidas em atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - impressão de tantos cartões de autuação quantos forem os volumes dos autos do processo, com os dados relativos às partes, aos procuradores e à classe dos processos, o número de registro, o ano da autuação e a indicação, em cada volume, do número correspondente, além de outros dados necessários à completa identificação do processo;

V - numeração de todas as folhas dos autos;

VI - confecção do termo de autuação, consignando data, classe, número de autuação e ano do processo.

Parágrafo único. Os procedimentos indicados nos incisos I, IV e V ficam dispensados nas unidades judiciárias que adotarem o processo digital.

Art. 57. Todos os documentos produzidos pelas unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho utilizarão, exclusivamente, o formato A4.

Art. 58. Os autos de processos recebidos de outros órgãos deverão ser registrados no sistema informatizado de dados, mesmo quando em fase de execução, não se procedendo,

porém, à renumeração das folhas, prosseguindo-se com a mesma numeração original, salvo em caso de eventuais erros.

Art. 59. Quando a capa dos autos estiver danificada, proceder-se-á à sua substituição por outra, que conterá todos os dados da autuação.

Art. 60. Os autos dos processos que retornarem à Secretaria da Vara do Trabalho, provenientes de instância superior, não serão reautuados, prosseguindo com o mesmo número original.

Art. 61. Caracterizada situação que exija tramitação preferencial e/ou procedimento diferenciado, deverá ser consignada, no sistema informatizado e na capa dos autos, uma ou mais entre as seguintes expressões, conforme o caso:

I - SEGREDO DE JUSTIÇA;

II - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - art. 768 da CLT (Falência);

III - MENOR DE 18 ANOS;

IV - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso);

V - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO;

VI - DIRIGENTE SINDICAL ESTÁVEL;

VII – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL;

VIII – PROCESSO DIGITAL.

IX – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – ACIDENTE DE TRABALHO.  
(Observação: Inciso IX acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))

Art. 62. Nos processos em que a União figurar como parte ou interveniente, deverá ser anotada na capa dos autos, como parte, UNIÃO e, como advogado, conforme o caso:

I - Procuradoria Federal em Goiás, nas ações que versarem sobre cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda;

II - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, nas ações de cobrança de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

III – Procuradoria da União em Goiás, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que figurar como parte ente público federal com personalidade jurídica própria, deverá ser anotada na capa dos autos, como parte, o seu nome e, como advogado, a Procuradoria Federal em Goiás ou o órgão de representação do respectivo ente.

§ 2º As comunicações processuais aos entes públicos despersonalizados da União serão endereçadas à Procuradoria da União em Goiás, observadas as normas do Capítulo I deste Título.

(Observação: Parágrafo 2º acrescentado pelo [Provimento nº 3/2011.](#))

## **Seção II**

### **DA NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS**

Art. 63. As folhas dos autos deverão ser numeradas seqüencialmente e rubricadas no canto superior direito, vedada, em qualquer hipótese, a repetição do número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

§ 1º A renumeração das folhas dos autos, quando necessária, será feita com tinta vermelha, inutilizando-se a numeração anterior mediante traço sobre a mesma, lavrando-se, ao final, certidão indicativa das folhas renumeradas.

§ 2º Mediante expressa determinação do Juiz, poderá ser certificada nos autos a ocorrência de erros na numeração e rubrica das folhas, desde que a renumeração a ser feita envolva, pelo menos, três volumes, devendo ser feita referência à certidão, na capa dos autos.

### **Seção III DA JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS**

Art. 64. A juntada aos autos de petições e documentos será pautada por critérios de organização e funcionalidade, de modo a facilitar o manuseio dos autos, observando-se a ordem de apresentação e a data de recebimento ou protocolo.

§ 1º Do termo de juntada deverá constar:

I - número do protocolo da petição ou do documento ou, não havendo, a sua descrição;

II - a indicação da numeração das peças juntadas.

§ 2º Fica dispensado o termo de juntada a que refere o § 1º deste artigo nos processos digitais, bastando a indicação expressa, no rodapé da petição e/ou dos documentos, do servidor que praticou o ato.

Art. 65. Cada documento deverá corresponder a uma folha dos autos, desde que seja em tamanho A4.

§ 1º Se o documento for de tamanho inferior, deverá ser colado em folha do tamanho A4, para posterior juntada, admitindo-se a colagem de mais de um documento por folha, desde que não ocorra superposição prejudicial ao manuseio dos autos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, todos os documentos colados às folhas deverão ser numerados e rubricados, lavrando-se, na mesma folha, a certidão correspondente.

§ 3º Se o documento exceder o tamanho A4 no sentido latitudinal e não o exceder no sentido longitudinal, a colagem deverá ser feita nesse último sentido. No caso de o documento exceder o tamanho A4 em ambos os sentidos, a juntada será feita de forma menos prejudicial à regular autuação.

Art. 66. Deverá ser evitada a juntada de volumes, cadernos, livros ou pacotes nos quais não possa ser feita a numeração das folhas, ou quando, em razão da quantidade ou natureza não seja recomendável sua juntada, especialmente aqueles de natureza sigilosa, a exemplo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ou a Declaração de Rendimento da Pessoa Física.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os documentos permanecerão depositados na Secretaria, observados os seguintes procedimentos:

I - certificação nos autos quanto a tal circunstância, discriminando-se detalhadamente as características dos documentos;

II - adequado acondicionamento de toda a documentação depositada e identificação do feito a que se referir, inclusive quanto à indicação da folha em que foi lavrada a certidão mencionada no inciso I.

§ 2º Juntados aos autos documentos que possam comprometer a privacidade e a intimidade das pessoas nele envolvidas, a pedido da parte ou de ofício, e conforme deliberação do Juiz, o processo deverá tramitar em segredo de justiça, observadas as cautelas legais cabíveis.

Art. 67. Por ocasião da juntada de petição de defesa, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá obedecer à seguinte ordem seqüencial: procuração, carta de preposição, ato constitutivo, razões da defesa e documentos.

Art. 68. Poderá o Juiz exigir da parte, em audiência ou por despacho nos autos, a apresentação ordenada dos documentos, na forma do art. 65, fixando, para tanto, novo prazo para apresentação.

#### **Seção IV DA ABERTURA DE NOVOS VOLUMES**

Art. 69. Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos quando atingidas, aproximadamente, duzentas folhas, devendo ser certificado, na última folha, o encerramento e a abertura do seguinte, com a indicação dos números da última folha do volume encerrado e da primeira folha do volume aberto.

Parágrafo único. Independentemente do número de folhas, sempre que o volume não suportar mais a juntada de documentos, proceder-se-á ao encerramento e à abertura de novo volume.

#### **Seção V DOS TERMOS E CERTIDÕES NOS AUTOS**

Art. 70. Todos os atos processuais serão objeto de registro, lavrando-se o correspondente termo ou certidão nos autos, de forma a retratar, com exatidão, o efetivo andamento do feito.

Parágrafo único. Os atos processuais lavrados na forma do *caput* deste artigo deverão conter, em destaque, o número dos autos a que se referem.

Art. 71. Dos termos e certidões lavrados nos autos deverá constar a data.

Art. 72. É vedada a lavratura de termos e certidões no verso de documentos juntados aos autos.

Art. 73. É vedada a rasura nos termos, certidões e demais atos processuais, bem como a utilização de tinta corretiva ou qualquer outro meio de sobreposição visando sanar o equívoco.

§ 1º Eventuais erros deverão ser ressaltados ou, se for o caso, retificados por meio de certidão.

§ 2º O uso do carimbo "SEM EFEITO" só poderá ocorrer caso o respectivo ato não tenha sido assinado. O ato já assinado somente poderá ser desfeito por meio de certidão.

§ 3º Deverá ser evitada a lavratura manuscrita de termos e certidões nos autos.

Art. 74. Em todos os atos processuais, deverão ser apostos, além da assinatura ou rubrica, o nome do signatário e a indicação do cargo ou função do servidor que efetivamente tiver lavrado o ato, sendo vedado ao estagiário subscrever certidões e outros termos lançados nos autos.

Art. 75. Os atos e termos processuais de atribuição exclusiva do Secretário, Diretor de Secretaria ou Diretor de Serviço só poderão ser firmados por eles ou por seus substitutos legais.

Art. 76. Fica facultada às Secretarias das Varas do Trabalho a substituição do termo de conclusão pela correta informação no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Art. 77. É vedada a aposição de cotas marginais ou interlineares nos autos.

#### **Capítulo IV**

### **DAS PAUTAS E AUDIÊNCIAS NAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 78. A pauta das sessões deverá ser organizada com observância de um período razoável para a duração das audiências, levando-se em conta o tipo de audiência, o rito e o grau de dificuldade dos feitos, a fim de evitar superposição de horários.

Parágrafo único. As Secretarias das Varas do Trabalho serão responsáveis pela geração das pautas de audiências no sistema informatizado de dados, organizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas, respectivamente, pelos Juízes Titulares, pelos Juízes Auxiliares ou pelos Juízes Substitutos que estiverem respondendo pelas Varas.

Art. 79. Na organização da pauta, deverão ter preferência os seguintes feitos:

I - os que envolverem massa falida, acidente de trabalho, interesse de menores, procedimentos acautelatórios e pedido de reintegração, especialmente nos casos de garantia de emprego, e aqueles em que forem partes pessoas portadoras de necessidades especiais ou com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências;

III - as cartas precatórias inquiritórias.

(*Observação: Art. 79 alterado pelo [Provimento nº 05/2011](#).*)

Art. 80. As Varas do Trabalho incluirão em pauta, semanalmente, para tentativa de conciliação, processos que se encontrarem na fase executória.

§1º O Juiz Titular poderá designar servidor para intermediar as negociações entre as partes, com o objetivo de alcançar a conciliação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo conciliação entre as partes, o servidor deverá lavrar o termo correspondente, submetendo-o à apreciação do Magistrado.

Art. 81. Nas conciliações realizadas em audiência, deverá o juiz esclarecer às partes acerca da importância do cumprimento das obrigações previdenciárias, da necessidade de fornecimento de informações à Previdência Social relativas aos recolhimentos efetuados, bem como da possibilidade de parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 82. Considera-se sessão o conjunto de audiências realizadas pela Vara do Trabalho em um determinado dia, independentemente de interrupção.

Art. 83. A ata de audiência conterà o registro dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:

I - data e hora do efetivo início e término dos trabalhos;

II - designação, se for o caso, de data e hora para prosseguimento;

III - o motivo determinante que tenha ensejado o adiamento da audiência;

IV - nomes das partes presentes e dos procuradores, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - a outorga, em audiência, se for o caso, de poderes de representação pela parte ao advogado que a está acompanhando;

§ 1º Deverão ainda constar da ata de audiência os seguintes dados, caso inexistam nos autos:

I - número da CTPS, da carteira de identidade, do CPF e do PIS/PASEP ou do NIT (número de inscrição do trabalhador), em se tratando de reclamante pessoa física;

II - número do CNPJ ou do CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de pessoa jurídica de direito privado;

III - número do CPF, da carteira de identidade e CEI (cadastro específico do INSS), em se tratando de reclamada pessoa física.

§ 2º Deverá ser exigida, ainda, cópia do ato constitutivo ou de sua última alteração, na qual conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa reclamada ou executada.

§ 3º Na falta dos dados referidos nos §§ 1º e 2º, o Juiz deverá garantir à parte prazo para apresentação dos documentos, sem prejuízo da continuidade da audiência.

§ 4º Os dados obtidos, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, deverão ser inseridos no sistema informatizado pela Secretaria da Vara do Trabalho.

(Observação: § 4º do artigo 83 alterado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))

§ 5º (Revogado)

(Observação: § 5º do artigo 83 revogado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))

Art. 84. Havendo homologação de acordo em audiência, o Juiz poderá determinar em ata a devolução dos documentos juntados à inicial e à defesa, ressalvados a procuração, o ato constitutivo, a declaração de hipossuficiência e outros documentos considerados essenciais ao trâmite processual, dispensando-se a renumeração dos autos, desde que conste expressamente em ata a indicação das folhas correspondentes aos documentos desentranhados.

Art. 85. A critério do Juiz, a ata de homologação de acordo poderá ser utilizada como alvará judicial para levantamento do FGTS e como documento hábil para o requerimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo constar tal determinação expressamente do respectivo termo.

Art. 86. Deverá constar das sentenças e decisões homologatórias de acordos:

I - a obrigação de o empregador, observado o prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no art. 178 e parágrafos deste Provimento;

II - a advertência expressa de que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa

e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Parágrafo único. O devedor deverá ser intimado para o cumprimento das obrigações de que trata o *caput* deste artigo concomitantemente à intimação do credor para o levantamento do crédito trabalhista.

Art. 87. Não será fornecida cópia da ata de audiência ou da sentença aos advogados ou às partes.

Parágrafo único. Nos casos em que o reclamante necessite do documento para levantamento de depósitos em conta do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou em outras situações excepcionais, a critério do Juiz ou do Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho, poderá ser fornecida cópia dos documentos referidos no *caput*.

Art. 88. Não sendo possível prolatar a sentença no dia e hora estipulados, a Secretaria certificará, nos autos, o ocorrido, vedada a aposição de data retroativa.

Art. 89. Das sentenças condenatórias deverão constar os parâmetros para a apuração dos valores em liquidação.

Art. 90. Os Juízes assinarão as sentenças e os despachos eletronicamente, sendo os referidos documentos disponibilizados na internet automaticamente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando assinados fisicamente, as sentenças e os despachos serão digitalizados pelas Varas do Trabalho e disponibilizados na internet.

Art. 91. Os Magistrados cuidarão para que não sejam expedidos ofícios a órgãos fiscalizadores antes do trânsito em julgado da sentença em que tal providência tenha sido determinada, salvo nos casos em que, a critério do Juiz, a informação deva ser prestada em caráter de urgência.

§ 1º Será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás cópia das decisões em que houver o reconhecimento de sucessão empresarial ou grupo econômico, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") no quadro societário das reclamadas e a constatação da prática conhecida como "caixa dois".

§ 2º Nas ações que tiverem por objeto acidente de trabalho em que houver sido declarada a culpa do empregador, deverá ser expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da sentença, para os fins do artigo 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observadas as regras do *caput*.

*(Observação: parágrafo segundo do artigo 91 acrescentado pelo Provimento nº 8/2010.)*

Art. 92. O Juiz consignará na ata ou no despacho, de forma expressa, o motivo determinante do adiamento da audiência na Vara do Trabalho, de modo a possibilitar eventual exame pelo órgão competente.

Art. 93. Não comparecendo o Juiz, deverá o Diretor de Secretaria certificar o motivo do adiamento da audiência e, se possível, designar nova data, notificando, no ato, partes, procuradores e testemunhas presentes da nova data designada.

Parágrafo único. Serão fornecidas às partes e/ou testemunhas, quando solicitadas, certidões da procuração *apud acta*, bem como declaração de comparecimento, independentemente do pagamento de emolumentos.

Art. 94. Durante a audiência, o Juiz deverá exigir das partes, quando possível, e especialmente dos advogados, a utilização de trajes compatíveis com o decoro forense, comunicando eventuais irregularidades à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, quando necessário.

## **Capítulo V DOS PRAZOS**

Art. 95. Os prazos serão contínuos, inclusive os sucessivos, não se interrompendo nos feriados.

Art. 96. Os prazos que estiverem em curso durante o período de recesso ficarão suspensos, prosseguindo sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 97. No dia em que houver encerramento do expediente forense antes do horário normal, o vencimento dos prazos será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 98. As notificações e intimações de ato processual considerar-se-ão publicadas no dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico na internet.

Parágrafo único. Para os efeitos da regra contida no *caput*, considerar-se-ão os feriados da localidade em que se situar a unidade judiciária que tiver expedido o ato processual.

Art. 99. Os prazos comunicados por via postal contar-se-ão do primeiro dia útil após o recebimento da correspondência, salvo se a comunicação se referir a data diversa para o início da contagem ou, ainda, nos casos em que a contagem se der por presunção, com base no enunciado das Súmulas 16 ou 262 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 100. Tendo feito carga, presumir-se-á ciente o procurador de todos os despachos, decisões e atos processuais já praticados, correndo o prazo para manifestação a partir de então, se por outro meio não houver sido intimado, devendo ser certificada nos autos a ocorrência.

Art. 101. As decisões ou despachos designativos de prazos poderão determinar que estes sejam contados da notificação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

Parágrafo único. Os prazos serão contados, se for o caso, da data em que a parte, por meio de seu advogado, tiver ciência dos atos processuais em Secretaria, devendo ser certificada nos autos a sua ocorrência, independente da aposição do ciente.

Art. 102. Os Diretores de Secretaria exercerão controle permanente sobre os processos que estiverem aguardando o cumprimento de prazos, certificando nos autos as datas de eventual suspensão, interrupção e vencimento.

Parágrafo único. Desde que o termo final do prazo conste expressamente do despacho subsequente, poderá ser dispensada a sua certificação pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 103. O servidor que deixar de realizar os atos processuais sob sua responsabilidade no prazo legal ou regulamentar ou, ainda, que não fizer conclusos os autos ao Juiz que neles deva despachar, deverá certificar os motivos do descumprimento.

## **Capítulo VI DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104. As certidões sobre processos em andamento ou já encerrados, requeridas de forma verbal ou escrita, somente serão fornecidas após o recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 105. Salvo em relação às próprias partes e a seus advogados, o fornecimento de certidões sobre processos protegidos por segredo de justiça dependerá de autorização expressa do Juiz.

Art. 106. As certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho poderão ser obtidas por meio da página do Tribunal na rede mundial de computadores, a partir da indicação do nome e CPF/CNPJ da parte demandada, dispensado o pagamento de emolumentos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as certidões relativas à existência ou inexistência de ações propostas perante as Varas do Trabalho da 18ª Região poderão ser obtidas junto aos órgãos competentes para a distribuição de feitos.

§ 2º O fornecimento de certidões relativas a ações em favor de pessoa física dependerá de prévio requerimento escrito do interessado, do qual deverão constar, sob pena de indeferimento, esclarecimentos acerca dos fins e razões do pedido, vedado o uso de expressões vagas.

§ 3º Cópia dos requerimentos referidos no parágrafo anterior deverá ser remetida ao Ministério Público do Trabalho.

§ 4º Nas localidades em que houver somente uma Vara do Trabalho ou quando se tratar de período anterior à instalação do órgão de distribuição, as certidões mencionadas neste artigo serão requeridas diretamente na Secretaria.

Art. 107. As certidões narrativas, relativas a processos em andamento, serão requeridas perante o órgão em que estiverem tramitando ou, se arquivados, perante o último onde tramitaram.

Parágrafo único. As certidões que se referirem exclusivamente a andamentos de processos poderão ser fornecidas por qualquer unidade judiciária da 18ª Região da Justiça do Trabalho, com base nos registros do sistema informatizado de dados.

Art. 108. As certidões não conterão rasuras, espaços em branco ou notas interlineares, devendo ser assinadas pelo responsável pela sua expedição.

## **Seção II DA AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Art. 109. A autenticação de cópias de documentos será procedida mediante o confronto com os respectivos originais.

Art. 110. As peças fotocopiadas dos autos dos processos, em número de até vinte laudas, deverão ser autenticadas de imediato, respeitando-se apenas a ordem de apresentação.

§ 1º Não serão autenticadas as cópias reprográficas de processos judiciais, se superiores a vinte laudas, nos casos em que a parte possua advogado constituído nos autos.

§ 2º Caso a parte não possua advogado, e o número de laudas seja superior a vinte, as cópias deverão ser autenticadas no prazo de 48 horas.

Art. 111. As cópias a serem autenticadas deverão ser apresentadas na seqüência dos autos, observando a legibilidade e a correta numeração de folhas.

Art. 112. As autenticações serão feitas mediante carimbo, especificando-se a conferência com documento original ou documento fotocopiado com autenticação.

§ 1º Sendo distintos os documentos contidos no anverso e no verso, será necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

§ 2º Quando o verso da cópia a ser autenticada estiver totalmente em branco, o carimbo de autenticação será apostado, preferencialmente, no anverso da folha.

Art. 113. A autenticação de documentos será efetuada pela unidade judiciária onde estiverem tramitando os autos respectivos, após o recolhimento dos emolumentos devidos.

## **Capítulo VII DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 114. Os servidores responsáveis pelo atendimento ao público dispensarão às partes, aos advogados e às pessoas em geral tratamento respeitoso e cordial.

Art. 115. Serão prestadas informações relativas aos feitos em andamento ou já encerrados, ressalvados os casos de segredo de justiça.

Art. 116. As informações poderão ser solicitadas junto aos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho, Secretarias do Tribunal, Diretorias de Serviço ou postos de atendimento, onde haverá servidores designados para tal finalidade.

Art. 117. Fica assegurada prioridade, em todas as unidades da 18ª Região da Justiça do Trabalho, no atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 118. Sem prejuízo do atendimento pessoal, conforme previsto no art. 116, as informações sobre os feitos poderão ser obtidas por telefone (TELETRT), pela internet, na forma dos arts. 119 e 120, ou nos terminais de auto-atendimento.

Parágrafo único. Os servidores responsáveis pelo atendimento ao público orientarão às partes e advogados acerca das formas de atendimento referidas no *caput*.

### **Seção II DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL (TELETRT)**

Art. 119. O Serviço de Informação Processual (TELETRT) operará nas seguintes condições:

I - estará disponível, de segunda a sexta-feira, durante o horário de expediente forense;

II - atenderá, exclusivamente, ao público externo;

III - o limite de consultas será de, no máximo, cinco processos por ligação;

IV - sobre cada processo, somente poderão ser prestadas as seguintes informações, conforme constem do sistema informatizado de dados:

a) unidade judiciária originária do processo, local onde se encontram os autos e data de recebimento;

- b) motivo da remessa dos autos;
- c) resultado do julgamento, caso já tenha ocorrido;
- d) existência de recurso eventualmente interposto;
- e) última informação sobre a situação do processo.

Parágrafo único. Fica vedado o fornecimento de informações relativas à simples verificação de existência de ações trabalhistas, em favor de pessoa física, devendo, neste caso, ser requerida certidão perante o setor competente, na forma do art. 106.

### **Seção III** **DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NA INTERNET**

Art. 120. A página do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na internet disponibilizará informações atualizadas sobre os processos judiciais em trâmite no Tribunal e nas Varas do Trabalho.

§ 1º Serão obrigatoriamente disponibilizadas as seguintes informações:

- I - movimento atualizado dos processos judiciais;
- II - despachos exarados;
- III - atas de audiências;
- IV - sentenças e acórdãos;
- V - cálculos de liquidação;
- VI - certidões de cumprimento de diligências pelos Oficiais de Justiça;
- VII - outros atos processuais regulamentados pelo Tribunal.

§ 2º As informações sobre processos poderão ser encaminhadas eletronicamente às respectivas partes e advogados, mediante prévio cadastro.

Art. 120-A. Os atos processuais e documentos juntados eletronicamente aos autos digitais não poderão ser excluídos após a sua disponibilização na internet.

§ 1º Constatada a ocorrência de erro, inclusive material, os atos processuais e documentos juntados indevidamente aos autos digitais deverão ser ressalvados mediante despacho ou certidão posterior, realizando-se novamente o ato de forma correta, se houver necessidade.

§ 2º Em casos excepcionais, e desde que haja manifestação expressa do juiz, por despacho fundamentado nos respectivos autos, poderá ser indisponibilizada a visualização de atos e documentos juntados eletronicamente, mediante solicitação dirigida à Secretaria da Corregedoria Regional, enviada por meio eletrônico, com indicação do número do processo e da data e horário da disponibilização do ato.

§ 3º As decisões e os despachos juntados eletronicamente aos autos digitais somente poderão ser indisponibilizados, na forma do § 2º deste artigo, se não tiverem sido assinados, em caso de juntada em autos diversos ou em duplicidade.

(*Observação: Art. 120-A e seus parágrafos acrescentados pelo [Provimento nº 05/2011](#).)*

## **Capítulo VIII DA CARGA DOS AUTOS**

Art. 121. Os autos de processos poderão ser retirados das Secretarias das Varas do Trabalho ou setores próprios do Tribunal, mediante carga, por advogado legalmente constituído ou por estagiário, na forma do art. 126, em virtude de prazo concedido à parte ou mediante requerimento, dirigido ao Juiz, sem prejuízo do livre exame.

§ 1º Os autos poderão ser consultados por qualquer interessado, independentemente de carga, salvo os que estiverem com o calculista, conclusos ao juiz ou tramitarem em segredo de justiça.

§ 2º Havendo necessidade de realização de perícia, poderá a Vara do Trabalho interessada encaminhar os autos a outra unidade judiciária da 18ª Região, para carga ao perito, permitindo sua devolução pela mesma via.

Art. 122. Para a efetivação da carga, será obrigatório o registro no sistema informatizado dos seguintes dados:

I - nome completo do solicitante;

II - número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seção ou subseção, se for o caso, ou outro documento de identificação profissional;

III - endereço completo do escritório ou residência, inclusive telefones;

IV - número do processo e nomes das partes;

V - número de volumes e de folhas dos autos, inclusive dos apensos ou anexos, se houver;

VI - data da retirada dos autos;

VII - prazo concedido.

§ 1º O termo de carga deverá ser assinado pelo servidor responsável e pelo solicitante.

§ 2º Independem de protocolo as procurações, substabelecimentos ou autorizações para carga, os quais deverão ser juntados antes da entrega dos autos ao solicitante.

§ 3º Nas cargas para o Juiz fica dispensado o registro dos dados referidos no *caput* deste artigo, bastando a assinatura do magistrado no respectivo termo.

Art. 123. Fica vedada a retirada de autos, por qualquer prazo, em confiança ou mediante retenção de documentos, sob pena de responsabilidade do servidor que a autorizar.

Art. 124. A retirada de autos de processos para extração de cópias será permitida somente a advogados, mediante carga, dispensada a existência de procuração nos autos, sem prejuízo de eventual vista às partes, com obrigatória devolução no mesmo dia.

Art. 125. A retirada de autos de processos findos será permitida somente a advogados, mediante carga, pelo prazo máximo de dez dias, dispensada a existência de procuração nos autos.

Art. 126. Os estagiários de advocacia, desde que regularmente inscritos na Ordem dos

Advogados do Brasil - OAB e detenham instrumento de mandato, poderão retirar e devolver autos de processos, assinando a respectiva carga, na forma estabelecida neste Capítulo, sob a responsabilidade do advogado legalmente constituído.

Parágrafo único. Na ausência de mandato, os estagiários referidos neste artigo deverão ser credenciados, mediante documento a ser juntado aos autos, firmado por advogado legalmente constituído, que assumirá plena responsabilidade pela sua guarda e devolução, sendo obrigatória a apresentação do credenciamento para cada carga solicitada.

Art. 127. A fim de evitar cobrança indevida de autos de processos, a baixa deverá ser feita no ato da devolução, com a identificação do servidor no termo de recebimento.

Art. 128. A não devolução dos autos dentro do prazo conferido ao advogado implicará a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, independentemente de despacho do Juiz.

Art. 129. Os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas de direito público poderão autorizar servidores dos seus quadros para, após credenciamento pelo Tribunal, receberem em carga os autos dos processos em que devam manifestar-se.

## **Capítulo IX DO RECEBIMENTO E REMESSA DOS AUTOS**

Art. 130. Sempre que autos de processos forem encaminhados ou recebidos de órgãos externos, será feita a conferência de folhas e documentos, observado o disposto no art. 63.

Art. 131. As Secretarias das Varas do Trabalho conferirão as folhas e documentos dos autos dos processos a serem encaminhados ao Tribunal para apreciação de recurso, procedendo à renumeração de folhas, quando necessário, e adequando-os às exigências deste Provimento Geral Consolidado.

Art. 132. A última folha dos autos dos processos encaminhados ao Tribunal para apreciação de recurso conterá termo de conferência de folhas e remessa, rol de feriados, indicação do rito adotado e nome do Juiz prolator da decisão recorrida.

Art. 133. Entre os órgãos de primeiro grau de jurisdição, a remessa e o recebimento de autos de processos far-se-á mediante guia, a ser assinada pelo recebedor, consignando-se a data do efetivo recebimento.

§ 1º A remessa de que trata o *caput* poderá ser substituída por meio eletrônico idôneo.

§ 2º A remessa de autos de processos para órgãos externos far-se-á por via postal, com registro e comprovante de entrega, ou pelo sistema de malotes, quando disponível.

§ 3º No caso de processo digital, a remessa de recurso ao Tribunal será feita mediante encaminhamento de comunicação oficial à Secretaria de Cadastramento Processual, utilizando-se o Malote Digital.

Art. 134. A remessa de autos e petições entre os órgãos integrantes do segundo grau dispensará a emissão de guias, devendo ser registrados o envio e o imediato recebimento, no sistema informatizado de dados, de forma a retratar a real situação dos feitos.

## **TÍTULO IV DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS**

### **Capítulo I DAS CARTAS PRECATÓRIAS**

Art. 135. Quando da expedição de carta precatória, de qualquer espécie, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante cuidará para que o Juízo deprecado disponha de todos os dados necessários ao cumprimento da diligência, inclusive os documentos pertinentes, além dos nomes e endereços das partes e seus procuradores.

§ 1º A carta precatória inquiritória será instruída com cópia da petição inicial, da contestação e sua impugnação, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas, além de outras peças que o Juiz entender necessárias ao seu regular cumprimento.

§ 2º As citações, notificações e intimações poderão ser feitas pelo correio em outras jurisdições, dispensando-se as precatórias, na forma dos arts. 222 e 237 do Código de Processo Civil.

Art. 136. Nas localidades limítrofes às áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, de fácil acesso, bem como naquelas situadas na mesma região metropolitana, os oficiais de justiça poderão realizar diligências, independentemente de expedição de carta precatória.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às Varas do Trabalho de Goiânia e Aparecida de Goiânia, que poderão expedir mandados judiciais e intimações para serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça de ambas as jurisdições, observada a área de atuação dos meirinhos.

§ 2º Fica dispensada a expedição de carta precatória no caso do parágrafo anterior.

Art. 137. No prazo máximo de noventa dias, contados da última informação recebida, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante solicitar novas informações ao Juízo deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida.

§ 1º Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por meio de contato telefônico, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se, inclusive, o conteúdo das informações e o nome do servidor que as transmitiu.

§ 2º As informações recebidas do Juízo deprecado sobre a impossibilidade de cumprimento de carta precatória inquiritória no prazo necessário à realização da audiência, serão objeto de certidão nos autos principais.

§3º Em se tratando de carta expedida por meio eletrônico, antes das providências indicadas no *caput*, deverá a Secretaria consultar os autos no Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias.

Art. 138. Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias serão distribuídas mediante sorteio eletrônico, observadas, no que couber, as mesmas regras relativas aos processos em geral.

Art. 139. Recebida a carta precatória, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada, onde não houver órgão de distribuição de feitos, procederá ao respectivo lançamento no sistema informatizado de dados.

Art. 140. Constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da carta precatória, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho deprecada dará ciência do fato ao Juízo deprecante, para adoção das medidas necessárias.

Art. 141. Em se tratando de carta precatória inquiritória, uma vez designada a audiência, comunicar-se-á a data de sua realização ao Juízo deprecante, que dela dará ciência às partes e procuradores.

Art. 142. Ocorrendo paralisação no andamento da carta precatória recebida, por mais de sessenta dias, em virtude de falta de atendimento à diligência solicitada ao Juízo deprecante, será ela devolvida à origem por determinação do Juiz da Vara do Trabalho deprecada.

Art. 143. As cartas precatórias destinadas à notificação para comparecimento a audiência deverão ser cumpridas dentro de prazo que possibilite sua devolução ao Juízo deprecante antes da data fixada para a realização do ato.

Parágrafo único. Se, apesar de cumprida a diligência, não for possível a devolução da carta precatória no prazo a que alude o *caput*, caberá ao Juízo deprecado informar o fato ao Juízo deprecante, possibilitando a realização da audiência.

Art. 144. O Juízo deprecado poderá notificar diretamente as partes ou advogados, dos atos praticados ou a serem praticados, se for o caso, sem prejuízo da comunicação ao Juízo deprecante.

Art. 145. As informações solicitadas pelo Juízo deprecante sobre o andamento das cartas precatórias serão imediatamente prestadas pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho deprecada.

Art. 146. É vedada a expedição de carta precatória em meio físico nos limites da jurisdição dos Tribunais que integram o Sistema de Processamento Eletrônico de Cartas Precatórias, salvo em caso de inoperância do sistema.

Art. 147. Os documentos de carta precatória eletrônica produzidos em papel deverão ser imediatamente digitalizados e juntados eletronicamente aos respectivos autos.

## **Capítulo II DAS CARTAS DE ORDEM**

Art. 148. Expedida a carta de ordem, caberá ao Juízo deprecado, dentro dos limites de sua jurisdição, promover as diligências e resolver os incidentes processuais, de modo a garantir o efetivo cumprimento da ordem, dispensada, sempre que possível, a solicitação de informações ao Tribunal.

Art. 149. Aplicam-se, relativamente ao cumprimento das cartas de ordem, no que couber, as disposições pertinentes às cartas precatórias.

## **Capítulo III DAS CARTAS ROGATÓRIAS**

Art. 150. Aplicam-se às cartas rogatórias, no que couber, as disposições deste Provimento Geral Consolidado, bem como as normas estabelecidas nos arts. 202 a 212 do Código de Processo Civil e na Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990, do Ministério das Relações Exteriores, ou outro ato normativo que venha a substituí-la.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO**

### **Capítulo I DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 151. A execução provisória será requerida diretamente ao Juiz da execução, mediante a apresentação pela parte interessada das seguintes peças fotocopiadas dos autos, independentemente de onde estiver tramitando o processo principal:

- I - petição inicial;
- II - procuração das partes;
- III – contestação;
- IV - decisão exeqüenda;
- V - documentos indispensáveis à liquidação de sentença;
- VI - despacho de recebimento do recurso ordinário.

Parágrafo único. Entendendo necessário, o juiz da execução determinará à parte que junte aos autos da execução provisória outras peças além das mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 152. Os autos da execução provisória terão numeração diversa da dos autos principais, mantendo-se, para efeito de consulta, a vinculação entre ambos, aplicando-se-lhes as disposições constantes dos arts. 56 a 77, quanto à sua autuação e formação.

Art. 153. Quando da juntada da execução provisória aos autos principais, proceder-se-á ao desentranhamento das cópias que a instruíram.

## **Capítulo II**

### **DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS**

Art. 154. Quando a liquidação de sentença houver de ser procedida por cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho, tão logo transitada em julgado a decisão proferida no processo de conhecimento ou deferida a execução provisória, encaminhará os autos ao Setor de Cálculo, após minuciosa verificação sobre a existência, nos autos, de todos os elementos indispensáveis à liquidação.

Parágrafo único. Caso seja necessária a apresentação de documentos pelas partes ou realizada alguma diligência, a Secretaria da Vara do Trabalho ou o Setor de Cálculos promoverá os autos à apreciação do Juízo da execução.

Art. 155. Os cálculos apresentados, além de memória referente aos créditos de todos os exequentes e aos procedimentos adotados em relação ao cálculo de todas as parcelas, conterão resumo com a totalização dos valores e serão acompanhados de notas explicativas sobre os critérios e índices utilizados, devendo ser assinados pelo contador que os elaborou e pelo responsável pelo Setor de Cálculos.

Parágrafo único. As regras do *caput* se aplicam a todas as parcelas que compõem o cálculo, inclusive às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, observado o disposto nos arts. 173 e 202.

Art. 156. Sempre que, por decisão do Juízo da execução ou em virtude de provimento de recurso, ocorrerem modificações no valor exequendo, os autos serão remetidos ao Setor de Cálculos para retificação da conta, aplicando-se as mesmas regras do art. 155, quanto à sua apresentação.

Art. 157. O Setor de Cálculos, instado a manifestar-se sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá desde logo fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 158. As atualizações de cálculos, inclusive as referentes a acordos não cumpridos, bem como a apuração de saldos remanescentes e custas executivas já incorridas, serão

efetuadas pelas Secretarias das Varas do Trabalho.

Art. 159. Caberá à Secretaria de Cálculos Judiciais divulgar, mensalmente, as tabelas para atualização de débitos oriundos de processos trabalhistas.

Art. 160. Adotado o procedimento para prolação de sentença líquida, o Juiz poderá encaminhar os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, que os efetuará em, no máximo, dez dias, tempo não considerado na aferição do prazo para prolação da sentença.

Parágrafo único. Se utilizada a contadoria judicial para a elaboração dos cálculos, deverão ser lançados, no sistema informatizado de primeiro grau, por ocasião da remessa e da devolução dos autos, os respectivos movimentos: CASLQ-ENVIADO AO CÁLCULO-SENTENÇA LÍQUIDA e CADSL-DEVOLVIDO DO CÁLCULO-SENTENÇA LÍQUIDA.

### **Capítulo III DOS PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO**

#### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 161. Nos processos de execução, quanto à impugnação aos cálculos, adotar-se-á apenas um dos seguintes procedimentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho:

I - adotando-se a orientação do § 2º do art. 879, será observada e aplicada a preclusão ali prevista. Decidida a impugnação, a admissão de agravo de petição dependerá de garantia do Juízo, citando-se o executado para tal fim;

II - adotando-se o rito do art. 884 e §§, o credor deverá ser intimado imediatamente após o decurso do prazo conferido ao executado. Não sendo o credor intimado nesta oportunidade, o prazo para impugnação começará a fluir da data em que este tiver ciência da conta de liquidação, sem prejuízo das disposições contidas no art. 177 deste Provimento.

Parágrafo único. Salvo quanto à Fazenda Pública, o prazo de que trata o art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho será sempre de cinco dias.

Art. 161-A. A sentença condenatória líquida poderá indicar expressamente que, após a intimação do devedor regularmente representado por advogado nos autos, por meio do diário da justiça eletrônico, o pagamento ou a garantia da dívida deverá ocorrer no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, sob pena de prosseguimento da execução, ficando dispensada a citação.

(*Observação: Art. 161-A acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011](#).*)

Art. 162. Na fase executória, deverão ser utilizados, sistematicamente, os seguintes convênios, independentemente de requerimento da parte:

I - com o Banco Central do Brasil - Bacen Jud;

II - com os Departamentos de Trânsito - DetranNet ou RENAJUD;

III - com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

IV - com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Infojud.

Parágrafo único. Além dos convênios relacionados no *caput*, deverão ser utilizados, quando necessário, os convênios com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para envio de sentenças, com a Junta Comercial do Estado de Goiás, para consulta de informações cadastrais das empresas, bem como o Infoseg, para obtenção de outras informações imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

Art. 162-A. Na desconsideração da personalidade jurídica da executada, os sócios ou responsáveis que houverem de responder pela dívida deverão ser citados para a execução. *(Observação: Art. 162-A acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))*

Art. 163. Inviabilizando-se a execução, por inércia do credor, poderá ser ela extinta, decorrido o prazo de dois anos do seu arquivamento, nos termos do art. 40 e §§ da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 163-A. Na reunião de execuções contra o mesmo devedor, o encerramento das execuções processadas em cada um dos processos reunidos somente será registrada no sistema informatizado e computada no movimento estatístico da Vara do Trabalho no momento em que ocorrer o efetivo encerramento do processo no qual tramitarem conjuntamente todas as execuções.

*(Observação: Art. 163-A acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))*

## **Seção II DOS LANÇAMENTOS DE VALORES NO SISTEMA INFORMATIZADO**

Art. 164. Deverão ser lançados no sistema informatizado, imediatamente após a sua ocorrência:

I - os depósitos judiciais, na data de sua liberação ao credor;  
*(Observação: inciso I alterado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))*

II - os recolhimentos relativos a contribuições previdenciárias, imposto de renda, custas e emolumentos, inclusive quando dispensados;

III - valores arrecadados decorrentes de multas aplicadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os levantamentos de créditos trabalhistas e os recolhimentos de custas, emolumentos e contribuições previdenciárias efetuados pelas partes, sem comprovação direta nos autos, serão registrados no sistema informatizado de dados quando for presumido pelo juízo a sua ocorrência.

§ 2º No momento do lançamento das soluções no sistema informatizado de dados, deverão ser inseridos, se houver, os valores das condenações, inclusive as custas e eventuais multas aplicadas.

*(Observação: §§ 1º e 2º acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))*

## **Capítulo IV DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS**

### **Seção I DAS CUSTAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

Art. 165. Nos processos de conhecimento, deverá ser aplicado, no cálculo das custas processuais, o percentual único de dois por cento, observado o mínimo legal.

§ 1º As custas de que trata o *caput* serão devidas uma única vez, cabendo complementação nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do Juiz ou Tribunal;

II - por ocasião da liquidação de sentença, se verificado acréscimo.

§ 2º No caso de inversão das custas, o ressarcimento dar-se-á por intermédio de cobrança ou execução a pedido do credor.

## **Seção II DAS CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 166. As custas executivas serão calculadas pela Secretaria da Vara do Trabalho, observado o disposto no art. 158, e pagas ao final.

Art. 167. As custas de liquidação deverão incidir sobre o total da conta, excluídas as custas da fase de conhecimento e incluídas as contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

## **Seção III DOS EMOLUMENTOS**

Art. 168. Os emolumentos serão suportados pelo requerente e o respectivo recolhimento dar-se-á previamente à realização do ato processual.

Art. 169. A União, os Estados, os Municípios e suas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público ficarão isentos do pagamento de quaisquer despesas judiciais, sendo obrigados ao reembolso daquelas realizadas pela parte vencedora.

Art. 170. Ao serem preenchidas as guias DARF, deverão ser mencionados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os códigos relativos ao tributo e ao objeto do recolhimento.

Art. 171. Os valores recolhidos a título de custas, nas fases de conhecimento e execução, e os emolumentos deverão ser imediatamente lançados no sistema informatizado, observado o disposto no art. 164.

## **Capítulo V DA EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Art. 172. A execução da contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas salariais advindas de condenação ou pagamento ajustado em conciliação, nos termos da lei.

Art. 173. Os cálculos elaborados pelo setor competente incluirão a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo empregado e pelo empregador, permitindo-se a sua execução concomitante com o crédito trabalhista.

Art. 174. Elaborada a conta, será a União (Procuradoria Federal em Goiás) intimada para manifestar-se, nos termos do § 3º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, se adotado o procedimento do § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Quando, para as partes, for adotado o rito previsto no art. 884 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho, proceder-se-á à intimação a que se refere o *caput* após a garantia do juízo.

Art. 175. A intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás), relativamente às decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias, será feita pela Secretaria da Vara do Trabalho somente após o integral cumprimento do acordo, de forma a não causar transtornos à boa ordem processual.

§ 1º Entendendo o Juiz que o procedimento estabelecido no *caput* poderá trazer prejuízos ao credor previdenciário, poderá ser determinada a intimação da União (Procuradoria Federal em Goiás) imediatamente após a homologação do acordo.

§ 2º Em caso de acordo não cumprido, a intimação de que trata o § 4º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ocorrerá concomitantemente com aquela prevista no art. 174, sendo facultado ao credor previdenciário interpor recurso ou manifestar-se sobre a conta de liquidação.

Art. 176. Fica dispensada a intimação do órgão de representação da União, nos casos dos arts. 174 e 175, quando os valores apurados forem inferiores aos limites estabelecidos em norma expedida pelo Ministério da Fazenda.

Art. 177. A liberação do crédito trabalhista incontroverso, na forma do § 1º, parte final, do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, será deferida ao exequente, uma vez descontados os créditos fiscais, previdenciários e outros, conforme determinação judicial.

Art. 178. O recolhimento da contribuição previdenciária será comprovado pelo reclamado, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado nos termos da regulamentação específica.

§ 1º As guias GFIP e GPS deverão ser preenchidas pelo reclamado, a primeira com o código 650, e a segunda com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou pelo CNPJ do empregador.

§ 2º Nos casos de o reclamante ser contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolha FGTS, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado mediante juntada aos autos da guia GPS, contendo a indicação do NIT – Número de Inscrição do Trabalhador.

§ 3º Na ausência de comprovação da entrega das informações necessárias à composição da base de dados do Instituto Nacional do Seguro Social para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91) ou no caso de fornecimento de dados incorretos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil será comunicada para:

I - as providências pertinentes à cobrança das multas previstas nos artigos 32-A da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso I, do Decreto nº 3.048/99;

II – incluir o devedor no cadastro positivo, obstando a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND, nos termos do artigo 32, § 10, da Lei nº 8.212/91.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º deste artigo, e havendo depósito nos autos, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará o recolhimento da contribuição social em guia GPS, que será preenchida com o código de pagamento 1708 e identificada com o NIT ou o PIS/PASEP do trabalhador.

§ 5º Na ausência dos dados referidos no § 4º deste artigo, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho cadastrar o trabalhador no sítio do órgão de arrecadação na internet, registrando na guia GPS o NIT que tiver sido gerado.

Art. 179. Comprovado o recolhimento da contribuição social, proceder-se-á à liberação de eventual depósito a esse título remanescente.

Art. 180. Não sendo comprovado pelo executado o recolhimento da contribuição

previdenciária, e não havendo depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução do débito, observado o disposto no art. 162.

Parágrafo único. Quando o valor do débito previdenciário ultrapassar o valor-piso estabelecido na Portaria MPS nº 1293, de 5 de julho de 2005, ou em outra norma regulamentar que vier a substituí-la, expedida com base no art. 54 da Lei nº 8.212/91, deverão ser utilizados todos os meios para execução do débito, mesmo que este se encontre abaixo dos limites de inscrição em dívida ativa ou de intimação dos órgãos de representação da União.

Art. 181. Inviabilizando-se a execução da contribuição previdenciária, aplicar-se-á o disposto no art. 163 ou no art. 243, a critério do juízo da execução.

## **Capítulo VI DA EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 182. Nas ações de execução fiscal, deverá ser aplicada a legislação consolidada, naquilo em que for possível a adaptação ao processo trabalhista, inclusive no que tange aos recursos e suas peculiaridades.

Art. 183. As ações de execução fiscal serão distribuídas às Varas do Trabalho, observandose, onde couber, a prevenção, devendo o órgão encarregado da distribuição observar, pelo CPF ou CNPJ do executado, a Vara do Trabalho preventiva.

Art. 184. As citações nas execuções fiscais serão procedidas por via postal, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, observar-se-ão os requisitos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, especialmente:

I - o prazo de trinta dias para a sua publicidade, após o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para pagamento ou garantia da execução;

II – a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

*(Observação: incisos I e II acrescentados pelo [Provimento nº 05/2011](#).)*

Art. 185. As intimações dirigidas à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) dar-se-ão, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

Parágrafo único. No processo digital, a intimação da Fazenda Pública será feita na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 186. Todas as publicações referentes às ações de execução fiscal deverão conter os números das Certidões de Dívida Ativa - CDAs relacionadas ao processo.

Art. 187. Para as execuções fiscais recebidas da Justiça Comum, Federal ou Estadual, em decorrência da modificação da competência, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - se houver autos em apenso, será obrigatório o cadastramento no sistema informatizado de todos os processos, autuando-se apenas o principal, mantendo-se os demais com a capa originária, os quais deverão ser reunidos pela Secretaria aos autos principais;

II - o primeiro ato a ser praticado pela Secretaria da Vara do Trabalho será a intimação das partes, noticiando o recebimento dos autos do processo, o seu número antigo, atribuído pela Justiça Comum, Federal ou Estadual, e o seu número novo, atribuído pela Justiça do Trabalho,

inclusive de todos os autos que a ele estiverem apensados, além de outras informações julgadas necessárias ao adequado esclarecimento das partes e interessados.

Art. 188. Nas ações de execução fiscal, os débitos poderão ser atualizados por intermédio do site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na internet, bastando a indicação do CPF ou CNPJ do devedor e do número de inscrição do débito, constantes da certidão da dívida ativa juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Quando da atualização de cálculos prevista no *caput*, cuidará a Secretaria da Vara do Trabalho de incluir as custas executivas no montante do débito.

Art. 189. Não serão executados valores inferiores aos limites estabelecidos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, observada a soma dos débitos do executado e os respectivos prazos, salvo se o órgão de representação da União manifestar interesse pelo prosseguimento do feito, no prazo estipulado pelo Juiz.

Parágrafo único. Consultado o sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na internet e verificada a baixa da dívida, será julgada extinta a execução, dando-se ciência ao órgão de representação da União.

## **Capítulo VII DOS DEPÓSITOS E DOS LEVANTAMENTOS**

Art. 190. Os servidores da 18ª Região da Justiça do Trabalho não poderão manusear, ter em seu poder ou guardar dinheiro ou cheque das partes, devendo os recolhimentos ser feitos pelas próprias partes ou seus advogados, mediante guias próprias.

Parágrafo único. Nos casos de penhora em dinheiro, o oficial de justiça poderá transportar o montante pelo prazo indispensável ao depósito bancário, nos termos do art. 316.  
(*Observação: Parágrafo único alterado pelo [Provimento nº 05/2011](#).*)

Art. 191. Caberá aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho a designação formal dos serventuários autorizados a assinarem, mediante prévia conferência com os autos do processo, as guias de levantamento de depósitos judiciais.

§ 1º As guias de levantamento serão assinadas, obrigatoriamente, por dois servidores da Secretaria, sendo, um deles, o Diretor ou seu substituto.

§ 2º O banco depositário deverá ser comunicado da providência referida no *caput*, para que as autorizações registradas em seu arquivo sejam revistas e atualizadas.

Art. 192. Cabe ao Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho ou seu substituto legal zelar pela correta liberação dos depósitos judiciais.

Art. 193. As guias de depósito judicial são de inteira responsabilidade das partes e deverão ser recolhidas nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O Juiz poderá determinar que os depósitos sejam feitos em bancos não oficiais, quando houver interrupção dos serviços prestados por suas agências que impossibilitem a movimentação das contas judiciais.

Art. 194. O depósito recursal será sempre feito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive quando se tratar de ações de cobrança de contribuição sindical, observando-se as orientações do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Os servidores responsáveis pelo atendimento ao público deverão abster-se de prestar informação sobre valores a serem depositados a título de depósito recursal, restringindo- e à orientação quanto às normas pertinentes.

Art. 195. O depósito prévio nas ações que tenham por objeto a anulação de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho deverá ser feito pela parte na agência local da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante guia própria obtida diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Art. 196. Nos casos em que a decisão for líquida ou quando o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ordenar-se-á, independentemente de requerimento da parte, o levantamento imediato do depósito recursal.

Art. 197. O depósito prévio em ação rescisória será feito em conta vinculada ao Tribunal, com a indicação do número do processo de origem.

Art. 198. Havendo advogado constituído nos autos, de cujo mandato conste, expressamente, poderes especiais para receber e dar quitação, poderá em seu nome ser autorizado o levantamento de importância devida ao outorgante.

§ 1º Não é permitido o levantamento de valores por estagiários.

§ 2º Nos casos de liberação do crédito diretamente ao credor, se o advogado tiver juntado previamente aos autos o contrato de honorários, o Juiz deverá determinar que tal verba lhe seja paga diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já a pagou.

§ 3º O alvará para liberação de crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ressalvado o depósito recursal, deverá ser feito exclusivamente em nome do respectivo titular.

Art. 199. Quando as importâncias forem depositadas em agência diversa daquela em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos, poderá o Juiz determinar a transferência para a agência local, vinculada ao Juízo.

Art. 200. Será efetuado por meio de alvará, obedecidas as formalidades legais, o levantamento de importâncias:

I - depositadas em outros estabelecimentos bancários, diversos daqueles em que a Vara do Trabalho efetua regularmente os depósitos;

II - depositadas em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de depósito recursal;

III - nos demais casos em que o Juiz entender necessário.

Art. 201. Os recolhimentos de valores devidos a título de contribuição sindical deverão ser feitos por meio de guia própria, fornecida pela entidade sindical, para que seja cumprida a distribuição de receitas determinada no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A regra do *caput* deverá ser observada inclusive quando se tratar de acordo homologado.

§ 2º Nos casos de valores depositados em conta judicial, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar o recolhimento utilizando-se da guia fornecida pela entidade sindical.

## **Capítulo VIII DO RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Art. 202. Os cálculos elaborados pelo setor competente incluirão, além da contribuição previdenciária, o imposto de renda, se houver, incidente sobre o valor da condenação ou do acordo homologado, inclusive sobre os honorários periciais.

Art. 203. Caberá ao Juízo determinar à Caixa Econômica Federal ou à instituição financeira depositária o recolhimento do imposto de renda devido, nos termos da lei, no momento da liberação do crédito, mesmo em se tratando de liberação de crédito parcial, informando-lhe:

I - os dados de identificação do processo;

II - os nomes dos beneficiários/contribuintes e advogados, bem como os respectivos CPFs e/ou CNPJs;

III - o valor do levantamento, a base de cálculo e o valor do tributo.

§ 1º Havendo alterações na tabela do imposto de renda, proceder-se-á à adequação dos cálculos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de pagamento de honorários periciais.

## **Capítulo IX DAS PROVIDÊNCIAS PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS**

Art. 204. A expropriação de bens na execução poderá realizar-se das seguintes formas:

I – alienação por hasta pública;

II – adjudicação;

III – alienação por iniciativa particular;

IV – usufruto.

### **Seção I DA ALIENAÇÃO POR HASTA PÚBLICA**

Art. 205. Respeitar-se-á o interregno de vinte dias entre a data da efetiva publicação do edital e a data designada para a realização da praça ou leilão, nos termos do art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 206. As Varas do Trabalho deverão elaborar os editais de praça, com a observância das formalidades previstas no art. 686 do Código de Processo Civil, e enviá-los, com a antecedência estabelecida no art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho, eletronicamente, ao Setor de Publicações Oficiais, vinculado à Secretaria de Cadastramento Processual, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, certificando-se nos autos a data de sua efetiva publicação.

Art. 207. Em Goiânia, as praças e leilões serão realizados pelo Setor de Praças e Leilões, vinculado à Diretoria de Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, e obedecerão às seguintes regras:

I - o edital deverá ser enviado, pela respectiva Vara do Trabalho, eletronicamente, ao Setor de Praças e Leilões, que o afixará em mural específico, em local visível ao público, e encarregar-se-á de dar divulgação da hasta por outros meios que julgar convenientes;

II - as datas de designação das praças seguirão tabela específica para cada Vara do Trabalho, a ser fornecida pela Diretoria de Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, e o ato público realizar-se-á nas dependências do Tribunal;

III - o Setor de Praças e Leilões, no dia, hora e lugar anunciados, procederá à leitura do edital de praça e, posteriormente, lavrará certidão noticiando a presença ou não de licitantes, observando- e, quando for o caso, o registro do lanço ofertado;

IV - após lavrada e assinada, a certidão será enviada, eletronicamente, à Secretaria da Vara do Trabalho em que tramita o processo respectivo, no prazo de 24 horas após a conclusão do ato executório.

Art. 208. Da designação da praça e do leilão deverá ser intimado o executado, por intermédio de seu procurador, observado o disposto nos arts. 39 e 44.

Parágrafo único. Nas praças de bens imóveis, deverá ser também intimado o credor com garantia real, constante da certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

### **Subseção I DO LEILOEIRO**

Art. 209. Fica permitida a atuação de leiloeiro público oficial, devidamente credenciado pela Presidência do Tribunal, na forma do § 3º do art. 888 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O leiloeiro poderá ser credenciado para realização de leilões e/ou para depósito de bens móveis penhorados, na forma dos arts. 230 a 242.

Art. 210. Nomeado pelo Juízo da execução, o leiloeiro será intimado para o cumprimento das obrigações a seu cargo, contidas no art. 705 do Código de Processo Civil.

Art. 211. Em Goiânia, os leilões serão realizados conforme pauta fornecida pelo Setor de Praças e Leilões.

Parágrafo único. Incumbirá aos respectivos Juízes Titulares fixar a data para realização de leilões nas Varas do Trabalho do interior do Estado.

Art. 212. Os leilões poderão ser realizados fora da sede do Juízo, bem como por meio da rede mundial de computadores (“*on line*”), desde que autorizados pelo juiz condutor da execução.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, caberá ao leiloeiro designado pelo Juízo a adoção de todas as providências pertinentes à necessária divulgação do respectivo edital, arcando inteiramente com as correspondentes despesas daí decorrentes.

Art. 213. O leiloeiro deverá, no prazo de 24 horas após a conclusão do ato executório, apresentar à Vara do Trabalho o auto de arrematação ou, não havendo licitante, o auto negativo de leilão.

§ 1º O auto de arrematação, que deverá conter os dados indicados no § 1º do art. 217, será entregue, na forma do *caput*, devidamente assinado pelo leiloeiro e pelo arrematante.

§ 2º Preenchidas as formalidades legais, o auto de arrematação será também assinado

pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz.

Art. 214. Para os fins previstos no inciso IV do art. 705 do Código de Processo Civil, a comissão do leiloeiro será fixada em cinco por cento do valor da arrematação e paga pelo arrematante.

Art. 215. Caberá ao Setor de Praças e Leilões ou às Secretarias das Varas do Trabalho a expedição das guias de depósito, quando solicitadas, observadas as normas dos arts. 190 a 200.

Parágrafo único. O leiloeiro poderá expedir as guias de depósito referidas no *caput*, observadas as formalidades legais e regulamentares.

## **Subseção II DA ARREMATAÇÃO**

Art. 216. O servidor encarregado da realização da hasta pública certificará nos autos a ausência de licitantes, dispensada a confecção de auto negativo de praça ou leilão.

Art. 217. Havendo licitantes e constatado o maior lance ofertado, observado o disposto no art. 691 do Código de Processo Civil, dar-se-á por encerrada a hasta pública, lavrando-se o respectivo auto de arrematação, contendo o registro dos fatos relevantes e as assinaturas do servidor que apregoou os bens e do arrematante.

§ 1º O auto de arrematação deverá conter os seguintes dados do arrematante:

I – nome;

II - número da carteira de identidade e do CPF/CNPJ;

III – profissão;

IV – filiação;

V - estado civil;

VI - nome e CPF do cônjuge ou companheiro, em caso de bem imóvel;

VII - endereço completo, inclusive telefones.

§ 2º Preenchidas as formalidades legais, o auto de arrematação será também assinado pelo Diretor de Secretaria e pelo Juiz.

Art. 218. O valor do lance ou do sinal será depositado, preferencialmente, na agência local da Caixa Econômica Federal, mediante guia expedida pelo Setor de Praças e Leilões ou pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. O Juiz poderá ter como vil o lance, atento às condições do mercado, sem parâmetro rígido.

Art. 219. Dentro de 24 horas da praça ou leilão, o arrematante deverá integralizar o valor do lance.

Parágrafo único. O prazo para embargos iniciar-se-á a partir da ciência, pelo executado, do ato judicial que implicar na aceitação do lance (homologação ou auto de arrematação).

Art. 220. Transcorrido o prazo para embargos, a carta de arrematação será,

necessariamente, expedida para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis.

Parágrafo único. A carta deverá conter os requisitos de que trata o art. 703 do Código de Processo Civil e determinar, expressamente, o cancelamento da penhora que originou a execução.

## **Seção II DA ADJUDICAÇÃO**

Art. 221. O direito à adjudicação poderá ser exercido pelo credor após o decurso do prazo para embargos à execução e eventuais recursos da fase de constrição de bens, sempre pelo valor da avaliação, nos termos dos arts. 685-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 222. Estando o exequente sem advogado constituído nos autos, o pedido de adjudicação poderá ser verbal, caso em que será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo interessado.

Art. 223. Quando o valor da avaliação dos bens for superior ao crédito do exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento da diferença do valor excedente.

Parágrafo único. O valor excedente do crédito será depositado, em trinta dias, à disposição do Juízo, preferencialmente, na agência local da Caixa Econômica Federal.

## **Seção III DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR**

Art. 224. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante o Tribunal.

§ 1º O Juiz fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680 do Código de Processo Civil), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

Art. 225. O credenciamento de corretor de bens imóveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria de Coordenação Judiciária, que providenciará a ampla divulgação do respectivo cadastro junto às unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 226. O credenciamento de corretor de bens imóveis será feito mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria de Coordenação Judiciária de ficha cadastral contendo:

I – nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

VIII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Art. 227. A ficha cadastral referida no art. 226 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

IV - comprovante de tempo de exercício profissional por, no mínimo, cinco anos.

#### **Seção IV DO USUFRUTO**

Art. 228. O Juiz poderá conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar o meio mais eficaz para o recebimento do crédito, nos termos dos arts. 716 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### **Seção V DA REMIÇÃO**

Art. 229. A remição ficará condicionada ao pagamento do valor total da execução, podendo ser requerida de forma verbal ou escrita.

Parágrafo único. Requerida a remição, a Secretaria da Vara do Trabalho atualizará o valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive as custas executivas previstas no art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho e a comissão do leiloeiro, se houver, expedindo imediatamente a guia de depósito.

#### **Seção VI DO DEPÓSITO PARTICULAR DE BENS MÓVEIS**

Art. 230. O credenciamento de depositário de bens móveis será requerido à Presidência do Tribunal, por intermédio da Secretaria de Coordenação Judiciária, que providenciará a ampla divulgação do respectivo cadastro junto às unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 231. O credenciamento de depositário particular será feito mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria de Coordenação Judiciária de ficha cadastral contendo:

I – nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento.

Art. 232. Pelo termo de compromisso a que se refere o art. 231, o depositário particular responsabilizar-se-á pela remoção, transporte, guarda e conservação dos bens que lhe forem confiados nos autos em trâmite na Vara do Trabalho na qual for nomeado.

§ 1º Na responsabilidade pela guarda inclui-se o dever de manter identificação nos bens, constando o número dos autos e a Vara do Trabalho a que se referem, bem como o valor da avaliação, as datas da penhora, da remoção e transporte e as características especiais dos bens, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 2º O compromisso e deveres do depositário particular estender-se-ão desde a assinatura do auto de depósito para remoção e transporte até a efetiva devolução do bem, por ordem judicial.

Art. 233. A ficha cadastral referida no art. 231 será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão negativa dos distribuidores civis, criminais e da Vara de Execuções Penais nos lugares de residência nos últimos cinco anos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais das polícias federal e civil estadual;

V - certidão negativa de distribuição da Justiça Federal;

VI - certidão negativa da Justiça do Trabalho em nome da pessoa física e eventuais pessoas jurídicas das quais seja sócio;

VII - comprovante de regularidade da posse do imóvel onde os bens serão guardados, consistente em certidão do Registro de Imóveis, no caso de propriedade, ou cópia autenticada do contrato, no caso de locação;

VIII - comprovante de seguro compatível com a responsabilidade que assumirá como depositário particular;

IX - declaração negativa de parentesco, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, com os magistrados ou servidor ocupante de cargo de direção e assessoramento da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 234. Após o ato de remoção e transporte, o depositário particular ou, em seu nome, o preposto, assinará o auto de depósito, junto com o Oficial de Justiça, que conterá a descrição detalhada do bem, o estado de conservação em que se encontra, gênero, quantidade, número de série, capacidade, potência etc, e o valor da avaliação.

Art. 235. Não afasta a responsabilidade do depositário particular a perda, deterioração ou destruição dos bens que lhe forem confiados, decorrentes de ato de terceiro, como furto ou roubo.

Parágrafo único. As despesas do seguro contra sinistros, inclusive durante a fase da remoção e transporte, serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado, desde que comprovados nos autos.

Art. 236. Havendo risco de deterioração dos bens depositados, ou dependendo a sua guarda, conservação, manutenção ou preservação da utilização de mão de obra especializada ou de equipamentos especiais, o depositário particular requererá providências ao juízo da execução, com a antecedência necessária, comprovando, nos autos, posteriormente, eventuais despesas extraordinárias.

Art. 237. Qualquer perda, deterioração ou destruição dos bens depositados deverá ser comunicada de imediato pelo depositário particular ao juízo da execução.

Art. 238. As despesas com a remoção de bens móveis para o depósito serão custeadas pelo depositário particular, sendo os valores acrescidos à execução, para pagamento pelo executado, na forma do § 2º do art. 318.

Parágrafo único. O valor da indenização devida ao depositário particular, pela remoção e transporte dos bens, será estipulado em tabela, estabelecida por portaria do juiz titular da Vara do Trabalho ou do juiz diretor do Foro, nas localidades em que existirem mais de uma Vara do Trabalho, observadas as distâncias percorridas e as peculiaridades locais.

Art. 239. Não poderão ser recolhidos ao depósito particular:

I - substâncias inflamáveis, tóxicas ou explosivas, produtos químicos ou farmacêuticos e bens deterioráveis em condições comuns de armazenagem;

II – semoventes;

III - bens que não cubram os valores a serem cobrados em razão do transporte, armazenagem e taxa de seguro, seja pelo seu estado de conservação, seja por suas características;

IV - quantias em dinheiro, pedras e metais preciosos, que deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 240. A remuneração do depositário particular, pela guarda e conservação dos bens, será calculada na forma do art. 789-A, inciso VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho, e corresponderá a 0,1% do valor de avaliação do bem, para cada dia de permanência em depósito, adotando-se como piso o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 241. A remuneração do depositário particular será paga:

I - com o produto da arrematação, após a satisfação do crédito do exequente;

II - pela executada, no caso de acordo, de adjudicação ou de arrematação por valor igual ou inferior ao crédito do exequente, e paga, preferencialmente, com o numerário arrecadado ou que vier a ser arrecadado nos autos;

III - por aquele que ficar com o bem, quando ocorrer resgate do bem pelo devedor ou terceiros (remição).

§ 1º Devolvido o bem sem alienação ou remição ao executado ou entregue a outra

pessoa a quem o juiz determinar, a remuneração do depositário particular será cotada nos autos e paga na forma das demais despesas processuais.

§ 2º Tendo havido mais de uma penhora sobre o bem depositado, o depositário particular receberá apenas a remuneração referente à primeira constrição.

Art. 242. O depositário particular descredenciado ou desonerado do encargo permanecerá responsável pela guarda e conservação dos bens até a sua efetiva entrega a quem o juiz determinar.

## **Capítulo X DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO**

Art. 243. Poderá ser expedida certidão de crédito nas execuções suspensas nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Art. 244. Suspensa a execução, por um prazo máximo de um ano, o credor e seu procurador serão intimados para, no prazo de trinta dias, se manifestarem, de forma conclusiva, sobre o prosseguimento do feito, e, não o fazendo, será expedida certidão de crédito e efetuado o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. A expedição da certidão de crédito e o conseqüente arquivamento definitivo dos autos não ensejarão a extinção da obrigação contida no título, podendo a execução ser promovida pelo credor a qualquer tempo, mediante o ajuizamento da respectiva ação de EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL, nos termos do art. 247.

Art. 245. A Certidão de Crédito deverá conter:

I - nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - número de inscrição do(s) trabalhador(es) no INSS (NIT), nº do CPF, bem como CNPJ, CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do(s) devedor(es) pessoa física ou do(s) sócio(s) da empresa, quando tais dados constarem dos autos;

III - o valor dos créditos: principal, previdenciário, fiscal e de honorários assistenciais e periciais;

IV - as datas do ajuizamento da ação e homologação da conta de liquidação, visando futura atualização dos créditos.

Art. 246. A Certidão de Crédito será disponibilizada na rede mundial de computadores pela Secretaria da Vara do Trabalho, nos respectivos autos, bem como os seguintes documentos:

I - decisão(ões) ou termo(s) de conciliação onde foi reconhecido o crédito;

II - cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;

III - trânsito em julgado da sentença de liquidação.

§1º Deverá ser expedida uma única certidão para todos os créditos especificados no inciso III do art. 245.

§2º Fica dispensada a juntada dos documentos referidos no *caput* em caso de total digitalização dos autos do processo.

Art. 247. Caberá ao credor, de posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, desde que ofereça meios efetivos, promover a execução do seu crédito, na forma do Capítulo V, do Título X, da CLT.

§1º A petição inicial será instruída com a certidão da dívida expedida pela Vara do Trabalho e documentos, se houver.

§2º A ação será distribuída à Vara do Trabalho que expediu a certidão no processo anterior, nos termos do art. 877 da CLT, e autuada como EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL.

Art. 248. Expedida a certidão de crédito o processo deverá ser arquivado definitivamente, registrando-se no sistema informatizado o seguinte movimento processual: ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA.

§1º O arquivamento definitivo da reclamação trabalhista não implicará na exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do sistema informatizado, sendo vedada a expedição de certidão negativa ao(s) devedor(es) enquanto não extinta a obrigação.

§2º Cumprida a obrigação nos autos da ação de EXECUÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL, a Secretaria da Vara procederá à baixa definitiva da execução no cadastro do processo em que foi expedida a referida certidão, alterando nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVO DEFINITIVO".

Art. 249. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam às execuções fiscais.

## **TÍTULO VI DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 250. A execução contra a Fazenda Pública será processada perante o Juízo Auxiliar de Execução.

§ 1º Após o trânsito em julgado, a Vara do Trabalho remeterá os autos ao Juízo Auxiliar de Execução, que procederá à liquidação e demais atos executórios até o efetivo cumprimento da obrigação contida no título exequendo.

§ 2º O disposto no *caput* restringe-se à execução por quantia certa. Havendo outras espécies de execução, estas serão realizadas primeiramente na Vara do Trabalho.

Art. 251. No mandado de citação constará a necessidade de o executado informar sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme a regra prevista no § 10 do mesmo artigo.

### **Capítulo II DOS PRECATÓRIOS**

#### **Seção I DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO**

Art. 252. Na execução contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal, para requisição, à entidade pública executada, do valor total da condenação, ressalvado o disposto nos artigos 278 e seguintes deste Provimento.

Art. 253. O Juízo Auxiliar de Execução deverá expedir o ofício precatório no prazo legal, contado da data do despacho que ordenou a sua expedição.

Art. 254. O ofício precatório deverá conter os seguintes dados, além de outros que o Juiz entender necessários:

I - número e data do ajuizamento do processo;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III - nome e CPF/CNPJ das partes e de seus procuradores;

IV - nomes e CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI - o valor individualizado por beneficiário, contendo o montante e a natureza dos débitos compensados, bem como o remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição;

VII - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VIII - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

IX - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

X - data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda pública na forma dos art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal;

XI - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XII - em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XIII - data de intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal;

XIV - o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio.

§ 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

§ 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

## **Seção II DO PROTOCOLO E REGISTRO**

Art. 255. Os ofícios precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal serão protocolizados no Setor de Precatório e Requisitório, que disporá de uma máquina de protocolo, exclusivamente destinada ao respectivo registro.

Parágrafo único. Cada precatório será registrado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

## **Seção III DA ORDEM CRONOLÓGICA**

Art. 256. O Setor de Precatório e Requisitório organizará tantas relações de precatórios quantos forem os executados, observada a natureza dos débitos, ordenadas pela data de protocolo do ofício precatório, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número de ordem;
- II - número do protocolo e data;
- III - número do precatório;
- IV - número único da ação originária;
- V - nome das partes;
- VI - valor do precatório e data da elaboração da conta.

Art. 257. Determinada a baixa do precatório, será reordenada a relação correspondente, transferindo-o para a relação de precatórios baixados, com a indicação do respectivo motivo.

Art. 258. As relações de precatórios pendentes serão disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único. As relações de precatórios de entes públicos que aderiram ao regime especial de pagamento, de que trata o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão encaminhadas ao Tribunal de Justiça para inclusão na ordem cronológica consolidada de cada ente público devedor, observada a respectiva natureza do crédito.

## **Seção IV DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

Art. 259. Estando em ordem o precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito, mediante a expedição de ofício requisitório à entidade pública executada, o qual deverá conter as seguintes informações:

- I - identificação do processo de origem;
- II - valor do débito constante do ofício precatório, com indicação da data da última atualização;
- III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento.

§ 1º O ofício requisitório será expedido por via postal, acompanhado, necessariamente, de comprovante de entrega, aplicando-se-lhe as mesmas regras contidas nos arts. 45 e 46.

§ 2º Não sendo devolvido o comprovante de entrega (AR ou SEED), expedir-se-á mandado para entrega do ofício requisitório à entidade pública executada.

Art. 260. Serão requisitados até 1º julho os precatórios protocolizados no Setor de Precatório e Requisitório, até a referida data.

Art. 261. Encerrado em 1º de julho de cada ano o período destinado à requisição, será providenciada a atualização dos débitos constantes de precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte.

§ 1º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 3º Nos casos em que o Tribunal optar por realizar o procedimento de compensação junto ao seu Presidente, na forma do art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para efeito do disposto no art. 100, parágrafos 5º, 9º e 10, da Constituição Federal, considera-se como o momento de apresentação do precatório a data da decisão definitiva de compensação.

§ 4º Na comunicação dos precatórios requisitados (§ 2º), deverão ser fornecidas cópias dos precatórios respectivos, em modalidade na qual seja identificada a data de recebimento.

§ 5º A apresentação do precatório ao Tribunal e a comunicação prevista no § 2º poderão ser realizadas por meio eletrônico.

## **Seção V**

### **DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS**

Art. 262. Quando houver alteração do valor do precatório, admitida tão-somente em decorrência de erro material ou de decisão em ação rescisória, o Juízo Auxiliar de Execução encaminhará ao Presidente do Tribunal ofício precatório retificatório com o novo valor do débito.

§ 1º O ofício referido no *caput* deste artigo consignará, expressamente, a informação de que se trata de ofício retificatório e o número do precatório originário, de forma a evitar requisições e inclusões em duplicidade.

§ 2º Se o novo valor não superar o valor do precatório originário, não haverá alteração na ordem cronológica, efetuando-se tão-somente as modificações nos registros para inserção do novo valor, de tudo informando a entidade pública executada.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o valor do precatório originário, expedir-se-á novo precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, para pagamento da diferença.

## **Seção VI**

### **DO DEPÓSITO**

Art. 263. O valor exequendo deverá ser depositado em conta judicial, preferencialmente, na Caixa Econômica Federal, cadastrada em nome dos exequentes ou do procurador regularmente habilitado, a ser aberta no momento do crédito.

## **Seção VII DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO**

Art. 264. A liberação do crédito aos exequentes será realizada pelo Juízo Auxiliar de Execução, que efetuará os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Parágrafo único. Em se tratando de processos originários das Varas do Trabalho do interior do Estado de Goiás, a liberação do crédito e os recolhimentos poderão ser efetuados pelas respectivas Varas.

## **Seção VIII DA BAIXA DO PRECATÓRIO**

Art. 265. A baixa do precatório ocorrerá por decisão do Juiz Auxiliar de Execução, em caso de pagamento ou renúncia, ou por determinação do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 266. O Setor de Precatário e Requisitório fará as anotações necessárias nos registros próprios, arquivando os documentos comprobatórios da baixa e procedendo à sua exclusão da relação de precatórios pendentes de pagamento, conforme preceituado no art. 257.

Art. 267. Certificada a baixa, serão os autos remetidos ao Juízo de origem, com as cautelas devidas.

## **Seção IX DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS**

Art. 268. O Setor de Precatário e Requisitório elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

Art. 269. Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União e de suas autarquias e fundações forem disponibilizados, a Diretoria de Serviço de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatário e Requisitório.

Art. 270. Recebida a informação de que trata o art. 269, o Setor de Precatário e Requisitório procederá à abertura da conta judicial e à geração do respectivo número de identificação do depósito (ID) e encaminhará os autos:

I - à Secretaria de Cálculos Judiciais, para atualização do valor exequendo e cálculo da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, e do imposto de renda a ser retido;

II - após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar o repasse dos recursos às contas vinculadas aos Juízos das execuções.

Art. 271. O Juízo da execução adotará as medidas necessárias à liberação do crédito ao

exequente, bem como aos recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos do art. 264.

## **Seção X DOS PEDIDOS DE SEQUESTRO E DE INTERVENÇÃO**

Art. 272. O pedido de sequestro ou de intervenção deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 273. O Setor de Precatório e Requisitório, em face da apresentação de pedido de sequestro ou de intervenção, providenciará a intimação da entidade pública executada para que se manifeste no prazo de dez dias.

Art. 274. Transcorrido o prazo do art. 273, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Parágrafo único. Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de sequestro ou ao encaminhamento do pedido de intervenção, independentemente da emissão do parecer a que alude o *caput* deste artigo, poderá o Presidente indeferir liminarmente o pedido.

Art. 275. Deferido o pedido de sequestro e atualizado o valor exequendo, o Juízo Auxiliar de Execução tomará as providências devidas, utilizando, sempre que possível, o sistema Bacen Jud.

Art. 276. Cumprida a ordem de sequestro, o Juízo Auxiliar de Execução procederá à liberação do crédito exequendo, nos termos do art. 264, e providenciará, ao final, a baixa do precatório.

Art. 277. Admitido o pedido de intervenção, encaminhar-se-á ao Tribunal competente cópia das peças necessárias à apreciação do pleito.

## **Capítulo III DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

Art. 278. Na definição do pequeno valor, o Juiz tomará por base o crédito exequendo, devidamente atualizado, na data do trânsito em julgado da conta de liquidação.

Parágrafo único. O titular de crédito superior ao limite definido como de pequeno valor poderá optar pelo pagamento sem precatório, renunciando expressamente ao que exceder.

Art. 279. Incumbirá ao Setor de Precatório e Requisitório cadastrar as requisições de pequeno valor, organizando-as em ordem cronológica.

Art. 280. Os débitos da União e de suas autarquias e fundações serão pagos pelo Tribunal, com recursos orçamentários especialmente consignados para tal fim.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, os autos com requisições de pequeno valor pendentes serão encaminhadas ao Setor de Cálculos para atualização, considerando-se para tal fim o último dia do mês.

§ 2º Os autos dos processos contendo requisição de pequeno valor, devidamente atualizados, serão devolvidos ao Setor de Precatório e Requisitório até o terceiro dia útil anterior ao dia 16 do mês.

§ 3º O Setor de Precatório e Requisitório procederá à abertura da conta judicial e à geração do respectivo número de identificação do depósito (ID) e encaminhará à Secretaria de

Orçamento e Finanças, até o segundo dia útil anterior ao dia 16 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de requisições de pequeno valor, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A Secretaria de Orçamento e Finanças efetuará os depósitos nas contas correntes respectivas até o último dia útil de cada mês.

Art. 281. Os débitos de pequeno valor dos Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações, serão requisitados pelo Juiz Auxiliar de Execução diretamente ao ente público executado.

Art. 282. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas a precatórios.

#### **Capítulo IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 283. O Juízo Auxiliar de Execução especificará, por beneficiário, os valores incontroversos e os que estiverem suspensos, sempre que a Fazenda Pública interpuser agravo de petição após a expedição do precatório.

§ 1º No caso de execução contra a Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Orçamento e Finanças providenciará a transferência do valor total da execução para a conta judicial exclusiva para pagamento do precatório, logo que houver disponibilidade financeira.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, manter-se-á a disponibilidade financeira relativa às parcelas impugnadas na conta judicial exclusiva para pagamento do precatório, até o trânsito em julgado, com liberação dos valores incontroversos, observadas as retenções devidas, na forma do art. 264.

#### **TÍTULO VII DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES COM RECURSOS DA UNIÃO**

##### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 284. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região destinará recursos orçamentários para:

I - o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for concedido o benefício da justiça gratuita;  
(*Observação: inciso I alterado pelo [Provimento nº 05/2011](#).*)

II - o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, sempre que à parte requerente for concedido o benefício da justiça gratuita, de acordo com a tabela aprovada pela Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto no art. 1º, §2º, do referido ato normativo.

§1º Ocorrendo acordo ou desistência antes da prolação da sentença, o ônus pelo pagamento dos honorários periciais será atribuído à parte que não logrou êxito no resultado da perícia.

§2º À Secretaria de Orçamento e Finanças incumbirá o pagamento de honorários de que trata o *caput*, utilizando-se dos recursos consignados no orçamento do Tribunal sob a rubrica

“Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

(Observação: §§ 1º e 2º acrescentados pelo [Provimento nº 05/2011.](#))

Art. 285. Não serão deferidos os pagamentos de requisições de honorários periciais resultantes de acordos homologados, nos casos em que, contrariando o laudo, atribuir-se ao reclamante o ônus da sucumbência no objeto da perícia.

Art. 286. A Secretaria de Coordenação Judiciária deverá manter sistema de credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes, para fins de designação de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 287. Fica autorizada a celebração de convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de Meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho e outras, capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes, sem prejuízo do disposto no art. 256.

Art. 288. Os honorários periciais a serem pagos com recursos do orçamento do Tribunal não poderão ter sido objeto de condenação da União.

Art. 289. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PCMAT (Programa de Condições sobre o Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), bem como de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 290. Os honorários periciais serão fixados pelo juiz, observando-se a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, a diligência e o zelo profissional.

(Observação: Art. 290 alterado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))

Parágrafo único. (Revogado)

(Observação: *Parágrafo único revogado pelo [Provimento nº 05/2011.](#)*)

Art. 290-A. O pagamento de honorários a peritos, tradutores e intérpretes, com recursos consignados no orçamento do Tribunal, limitar-se-á a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente do valor fixado pelo juiz.

(Observação: Art. 290-A acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011.](#))

Art. 291. O pagamento dos honorários periciais poderá ser antecipado, para despesas iniciais, com verba do orçamento deste Tribunal, sob a rubrica “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), adotando-se, nesses casos, as seguintes diretrizes:

I - se a parte beneficiária da justiça gratuita for reconhecida, ao final, como sucumbente no objeto da perícia, efetuar-se-á o pagamento do remanescente dos honorários após o trânsito em julgado da decisão;

II - se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais for imputada à parte não beneficiária da justiça gratuita, pela decisão transitada em julgado, o Juiz da causa determinar- heá a devolução à União do valor antecipado, mediante o recolhimento da importância adiantada, em GRU (guia de recolhimento da União), em código destinado ao fundo

de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados no *caput* poderão ser reajustados anualmente, por ato normativo da Presidência.

## **Capítulo II DO CREDENCIAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES**

### **Seção I DO CADASTRO UNIFICADO**

Art. 292. O credenciamento de peritos, tradutores e intérpretes será feito mediante o preenchimento e a entrega à Secretaria de Coordenação Judiciária de ficha cadastral contendo:

I – nome;

II - número da identidade;

III - endereço completo, inclusive com o CEP;

IV - número do telefone;

V - endereço eletrônico;

VI - número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF);

VII - número de inscrição no órgão profissional da respectiva especialidade;

VIII - número de identificação na Previdência Social (NIT ou PIS/PASEP), bem como o valor do salário de contribuição;

IX - número da conta bancária onde deverá ser feito o depósito dos honorários.

Parágrafo único. A ficha cadastral referida no *caput* será acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade e do CPF;

II - cópia do comprovante de endereço atualizado;

III - certidão de regularidade junto ao órgão profissional da especialidade em que estiver inscrito;

IV - breve currículo enfatizando a atuação como perito, tradutor ou intérprete em órgãos e entidades públicas e privadas;

V - termo de compromisso, pelo qual se obrigará a observar as normas legais que regem a matéria e os termos deste Provimento;

VI - declaração do salário de contribuição para fins de recolhimento previdenciário, contendo compromisso de comunicação imediata de qualquer alteração da situação previdenciária.

Art. 293. A Secretaria de Coordenação Judiciária manterá arquivados, mediante autuação de processo administrativo individualizado, os documentos de que trata o art. 292, bem como decisões acerca da aplicação de penalidades ou quaisquer outros documentos que visem compor o histórico da atuação do perito nesta Justiça Especializada.

§ 1º A certidão exigida no inciso III, parágrafo único, do art. 292, deverá ser atualizada, anualmente, até o trigésimo dia do mês subsequente ao vencimento da respectiva anuidade, ou sempre que se fizer necessária a comprovação de regularidade profissional para fins de nomeação do perito ou pagamento de honorários periciais.

§ 2º A declaração exigida no inciso VI, parágrafo único, do art. 292, deverá ser renovada anualmente, juntamente com a apresentação da certidão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Havendo mudança dos dados cadastrais, o perito deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Coordenação Judiciária. Na hipótese de mudança de endereço, a comunicação deverá acompanhar-se de cópia do respectivo comprovante.

§ 4º O descumprimento das disposições contidas nos parágrafos anteriores sujeitará o perito às penalidades previstas no art. 295.

## **Seção II DA NOMEAÇÃO DE PERITOS**

Art. 294. As Varas do Trabalho deverão, preferencialmente, proceder à nomeação dos peritos credenciados na forma deste Provimento.

§ 1º Para a consecução da medida prevista no *caput* deste artigo, as informações cadastrais necessárias serão disponibilizadas na rede corporativa deste Regional.

§ 2º No caso de nomeação de perito não credenciado, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá encaminhá-lo à Secretaria de Coordenação Judiciária, para os fins previstos no art. 292.

§ 3º As requisições de pagamento de honorários periciais ficarão condicionadas ao prévio credenciamento do perito, observando-se as regras do art. 292.

§ 4º A pedido do próprio perito, poderá o seu nome deixar de ser divulgado na rede corporativa deste Tribunal, mantendo o seu cadastro apenas para efeito de recebimento de honorários decorrentes de perícias já concluídas.

Art. 294-A. Ao designar peritos e deferir a indicação de assistentes técnicos pelas partes, o juiz deverá, em análise preliminar, observar o atendimento das exigências legais, especialmente no que diz respeito à capacitação e habilitação dos profissionais para a realização dos trabalhos periciais.

§ 1º O juiz deverá analisar os quesitos formulados pelas partes, indeferindo aqueles que entender impertinentes e/ou formulando outros que entender necessários ao esclarecimento da causa.

§ 2º Sempre que possível, deverão ser utilizadas, como prova emprestada, perícias conclusivas, com o mesmo objeto, realizadas em outros processos, respeitado o contraditório.

§ 3º A perícia, na área de saúde, deverá, preferencialmente, ser denominada apenas de perícia judicial, principalmente quando não for privativa de determinada profissão.

*(Observação: artigo 294-A e parágrafos acrescentados pelo [Provimento nº 1/2011](#).)*

## **Seção III DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Art. 295. Os casos de desrespeito às normas legais que regem a matéria, de

descumprimento dos termos deste Provimento ou de procedimentos estabelecidos no ato de nomeação serão comunicados à Presidência do Tribunal para análise e aplicação de penalidades, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 424 do CPC.

§ 1º Poderão ser aplicadas aos peritos credenciados as penalidades de advertência, suspensão do credenciamento e descredenciamento.

§ 2º As penalidades aplicadas pelo órgão de classe, enquanto durarem seus efeitos, poderão implicar suspensão ou impedimento do exercício profissional do perito nesta Justiça Especializada.

§ 3º Os peritos nomeados responderão civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no § 1º deste artigo.

§ 4º O descredenciamento também poderá ocorrer a pedido do próprio perito ou por conveniência da Administração.

### **Capítulo III DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

#### **Seção I DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO**

Art. 296. Verificadas as condições previstas no *caput* do art. 284, será expedida requisição de pagamento de honorários periciais à Presidência do Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 297. As requisições de pagamento de honorários periciais serão encaminhadas à Secretaria de Coordenação Judiciária contendo as seguintes informações:

I - número dos autos;

II - nome e CPF/CNPJ das partes e do perito;

III - endereço completo do perito;

IV - número da conta bancária onde deverá ser feito o crédito pericial;

V - número do PIS/PASEP ou NIT do perito;

VI - valor dos honorários periciais fixados judicialmente, especificando se se trata de adiantamento, de complementação ou de pagamento integral;

VII - objeto da perícia.

Parágrafo único. As requisições de pagamento de honorários periciais deverão ser instruídas com as seguintes peças:

I - decisão concessiva do benefício da justiça gratuita;

II - decisão comprobatória da sucumbência na pretensão relativa ao objeto da perícia;

III - decisão homologatória de acordo, sentença ou acórdãos dispondo sobre a obrigação de pagar a perícia;

IV - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

V - comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, no caso de reembolso de honorários adiantados pelas partes.

## **Seção II DO REGISTRO E AUTUAÇÃO**

Art. 298. Incumbirá à Secretaria de Coordenação Judiciária registrar e autuar as requisições de pagamento de honorários periciais recebidas, organizando-as em ordem cronológica de autuação, após o que os autos serão submetidos à apreciação da autoridade competente para autorizar o pagamento.

§ 1º Preliminarmente à autuação do processo, será verificado o cumprimento dos requisitos do art. 297, bem como o credenciamento prévio do perito nos termos do art. 292.

§ 2º Aplicam-se às requisições de pagamento de honorários periciais, no que couber, as disposições contidas nos arts. 56 a 77 deste Provimento, bem como aquelas relacionadas à formação do processo administrativo.

## **Seção III DO PAGAMENTO E ARQUIVAMENTO DA REQUISIÇÃO**

Art. 299. O pagamento de honorários periciais será efetuado mediante determinação da autoridade competente, observando-se os critérios estabelecidos neste Capítulo.

§ 1º O valor dos honorários periciais será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º Para efeito de aferição da ordem cronológica das requisições de pagamento de honorários periciais, será considerado o número de autuação do respectivo processo administrativo no sistema informatizado, obedecendo-se a duas sequências, uma de requisições de adiantamento e outra de complementação ou pagamento integral.

Art. 300. Ordenado o pagamento e existindo disponibilidade orçamentária e financeira, incumbirá à Secretaria de Orçamento e Finanças:

I - providenciar o pagamento, observada, rigorosamente, a ordem cronológica de autuação das requisições, procedendo-se às deduções previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito;

II - encaminhar os autos à respectiva Vara do Trabalho para comunicação ao perito acerca do pagamento efetuado e posterior devolução dos autos à Secretaria de Coordenação Judiciária.

§ 1º Para efeito das deduções, a Secretaria de Orçamento e Finanças deverá controlar o valor mensal pago a cada perito, verificar o salário de contribuição previdenciária declarado, bem como a existência de normatização municipal atribuindo ao Tribunal a responsabilidade pelo recolhimento do ISS.

§ 2º Em caso de reembolso, o valor será depositado pela Secretaria de Orçamento e Finanças em conta judicial à disposição do juízo, devendo informar à Vara do Trabalho acerca da transação.

Art. 301. Constatada a regularidade do pagamento dos honorários periciais, a Secretaria de Coordenação Judiciária providenciará o respectivo registro e o arquivamento dos autos.

## **TÍTULO VIII DOS MANDADOS JUDICIAIS**

### **Capítulo I DA DISTRIBUIÇÃO DOS MANDADOS**

Art. 302. Nas localidades onde houver órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, serão estes distribuídos, semanalmente, às segundas-feiras.

§ 1º Serão distribuídos imediatamente, devendo ser cumpridos em regime de urgência, os mandados:

I - em que, mediante despacho do Juiz, transcrito no documento, haja determinação nesse sentido;

II - expedidos nos autos de processos em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, cuja indicação deverá constar expressamente do documento.

§ 2º Tratando-se de adiamento ou antecipação de audiência, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a data da audiência deve ser indicada, de forma destacada, no corpo do mandado;

II - deverá ser informada a data da audiência anteriormente designada, bem como o nome completo de quem deverá ser intimado, indicando se é testemunha, reclamante ou reclamado, bem assim o respectivo endereço completo.

§ 3º Do mandado deverá constar o esclarecimento, de forma fundamentada, de que a diligência será cumprida pelo oficial de justiça de plantão, nos casos em que essa providência for necessária.

§ 4º Os mandados urgentes a serem cumpridos na área de jurisdição diversa daquela da Vara do Trabalho que expediu a ordem, nos termos da autorização do art. 136, § 1º, deste Provimento, deverão ser assinados eletronicamente e encaminhados eletronicamente para a central de mandados responsável, seja em Goiânia ou Aparecida de Goiânia.

§ 5º As centrais de mandados judiciais de Goiânia e de Aparecida de Goiânia receberão, indistintamente, os mandados para serem cumpridos na área de jurisdição uma da outra, devendo encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, aqueles mandados que pertençam à jurisdição da outra unidade para serem distribuídos.

Art. 303. A redistribuição dos mandados implicará a reposição do prazo estabelecido no art. 307.

Art. 304. Incumbe ao oficial de justiça, ao receber mandado judicial ou documento, avaliar a prioridade do seu cumprimento em relação a outros da mesma espécie, observados, porém, os prazos a que se referem o art. 307 e seus parágrafos.

Art. 305. O oficial de justiça deverá manter em seu poder, sob sua guarda e responsabilidade, todos os mandados e documentos que lhe forem entregues para cumprimento.

Art. 306. Durante os impedimentos dos oficiais de justiça, por motivo de férias e outros que determinem o afastamento por período superior a cinco dias, serão designados substitutos, que permanecerão vinculados ao integral cumprimento dos mandados que lhes forem distribuídos.

## **Capítulo II DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS**

Art. 307. Os mandados judiciais deverão ser cumpridos e devolvidos no prazo máximo de nove dias, contado da data em que forem entregues aos servidores responsáveis pelo seu cumprimento (art. 721, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º Em se tratando de mandado de citação, penhora e avaliação, o prazo será de dezoito dias, sendo nove para citação e nove para penhora e avaliação, não incluído o prazo de 48 horas assegurado ao executado para pagamento ou garantia do Juízo.

§ 2º No cumprimento de mandado de citação, não sendo encontrado o executado, depois de procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, será o mandado devolvido ao Juízo que o expediu.

§ 3º Aos mandados de penhora em que, para o seu cumprimento, sejam necessários atos sucessivos, aplicar-se-á o prazo estabelecido no *caput* para o início do seu cumprimento.

§ 4º Esgotados os prazos mencionados no *caput* e § 1º sem o devido cumprimento, o oficial de justiça deverá ser advertido pelo órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, onde houver, ou pelo Juízo da Vara do Trabalho, que, para tanto, manterão rigoroso controle.

§ 5º Na hipótese de reincidência do oficial de justiça na conduta referida no parágrafo anterior, sem motivo justificado, será a ocorrência levada ao conhecimento da Secretaria de Coordenação Judiciária, para adoção das medidas legais cabíveis.

§ 6º As Varas do Trabalho deverão evitar, sempre que possível, a expedição de mandados judiciais para cumprimento em prazo inferior ao do *caput* deste artigo, especialmente os de notificação para audiência, ressalvadas as especificidades de cada caso concreto, a critério do juiz condutor do processo.

§ 7º Os mandados judiciais que, excepcionalmente, tenham de ser cumpridos em prazo inferior ao do *caput* deste artigo deverão conter a indicação expressa do respectivo prazo e a aposição de carimbo indicativo de prioridade, incumbindo aos órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais designar os oficiais de justiça que se encarregarão das diligências necessárias, em tempo hábil.

§ 8º Os mandados urgentes, endereçados ao plantão de que trata o artigo 323, para cumprimento em prazo inferior a trinta horas, deverão ser enviados aos órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais, salvo em situações excepcionais, até as 18 horas.

(Observação: §§ 6º, 7º e 8º acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011](#).)

## **Capítulo III DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA**

Art. 308. Para que possa ser deferido o mandado de condução coercitiva, é necessário que a testemunha ausente tenha sido previamente intimada para a audiência, por meio de mandado contendo a cominação de multa, em caso de recusa de comparecimento à audiência, nos termos da lei, bem como a advertência de que poderá ser conduzida, se necessário, com o auxílio de força policial.

Art. 309. No cumprimento de mandado de condução de testemunha, antes do horário designado para a audiência, o oficial de justiça apresentará a testemunha ao Diretor de Secretaria, certificando o resultado da diligência.

§ 1º Não havendo expressa vedação no mandado, poderá o oficial de justiça contatar, previamente, a testemunha, visando agilizar o seu cumprimento, certificando detalhadamente o ocorrido, sem prejuízo da determinação contida no *caput*.

§ 2º Os oficiais de justiça de Goiânia e Aparecida de Goiânia deverão fazer a condução coercitiva para a Vara do Trabalho que expediu a ordem, independentemente se localizada em uma ou outra cidade.

Art. 310. Resultando negativa, por qualquer motivo, a diligência será renovada, sempre que possível, pelo mesmo oficial de justiça, ainda que ordenada por novo mandado.

#### **Capítulo IV DA PENHORA, ARRESTO E SEQÜESTRO**

Art. 311. Efetivada a penhora e avaliados os bens, o oficial de justiça dará ciência imediata ao executado.

§ 1º Do mandado de penhora de bem imóvel deverá constar, sempre que possível, a certidão do respectivo registro.

§ 2º Os bens penhorados serão identificados pelos oficiais de justiça, com todas as suas características, inclusive por meio de fotografias, se isso se mostrar viável, de modo que não se confundam com similares, evitando-se, tanto quanto possível, nova penhora sobre os mesmos bens.

§ 3º Recaindo a penhora sobre bem imóvel, dela deverá ser também intimado o cônjuge meeiro, se for o caso.

§ 4º O auto de que trata o *caput* deverá ser lavrado de forma legível, cabendo ao oficial de justiça digitalizá-lo e publicá-lo na internet, sem prejuízo do envio do documento para a Secretaria da Vara do Trabalho.

§ 5º Na certidão de cumprimento da diligência, que deverá ser digitada, o oficial de justiça relacionará todos os bens constantes do auto de penhora, publicando na internet o aquivo com a respectiva assinatura eletrônica.

Art. 312. O encargo da depositaria dos bens móveis penhorados será cometido ao exequente, salvo determinação do juiz para que esse encargo seja cometido à depositário particular previamente credenciado, na forma dos arts. 230 a 242.

Parágrafo único. Em caso de recusa expressa do exequente, de inexistência de depositário particular credenciado ou de bens móveis de difícil remoção, o encargo da depositaria poderá ser cometido ao executado.

Art. 313. Da penhora de bem imóvel, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho intimar o exequente, para fins de certidão e registro em cartório.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* conterà, além dos dados relativos à propriedade e sua matrícula, a identificação da Vara do Trabalho, do depositário, das partes e a sua finalidade.

§ 2º O registro da penhora será feito por iniciativa do interessado, que poderá juntar recibo das custas e emolumentos pagos ao cartório, para inclusão na conta de execução.

§ 3º O mandado de registro de penhora, passado em favor de exequente contemplado com os benefícios da justiça gratuita, deverá conter tal informação, com vistas a adequar-se à exceção prevista no art. 19 do Código de Processo Civil.

§ 4º Havendo convênio com Cartórios de Registro de Imóveis, os emolumentos que lhe forem devidos, na hipótese do § 3º deste artigo, serão incluídos na conta da execução, devendo o respectivo crédito ser liberado diretamente na conta corrente informada pelo ofício cartorário.

Art. 314. Da penhora de bem gravado com ônus de garantia real, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho intimar o respectivo credor.

Art. 315. Os depositários dos bens penhorados deverão ser rigorosamente identificados, constando do auto de depósito, de modo legível, o seu nome, endereço completo do local de trabalho e da residência, número da Carteira de Identidade, CPF, profissão, bem como qualquer outro dado que possibilite a sua rápida localização.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo ficará dispensado quando o encargo da depositaria for cometido a depositário particular credenciado na forma do art. 230.

Art. 316. O oficial de justiça a quem couber cumprir o mandado de penhora de valores em dinheiro deverá ser acompanhado do advogado do exequente, nominado expressamente no corpo do mandado, desde que este tenha aceito o encargo de depositário de eventuais valores penhorados.

§ 1º A Vara do Trabalho que expedir o mandado de penhora de dinheiro deverá providenciar a prévia intimação do advogado do exequente, consultando-o quanto à designação versada no *caput* deste artigo, bem como do inteiro teor dos parágrafos seguintes.

§ 2º Cabe ao depositário referido no *caput* deste artigo providenciar previamente todos os meios necessários para a realização de depósito do numerário penhorado em banco oficial, por meio de guia própria, preferencialmente na Caixa Econômica Federal, no mesmo dia em que realizada a diligência de penhora.

§ 3º Tratando-se de penhora em dia ou horário em que não haja expediente bancário, o depositário referido no *caput* deste artigo deverá proceder ao respectivo depósito, mediante guia própria, no primeiro dia útil subsequente ao ato de penhora, nos termos do parágrafo anterior.

(*Observação: §§ 1º, 2º e 3º acrescentado pelo [Provimento nº 05/2011](#).*)

Art. 316-A. Os mandados de penhora em bilheterias de estádios ou outros eventos esportivos, de entretenimento ou culturais, serão cumpridos por dois oficiais de justiça, escolhidos em regime de rodízio pelo Coordenador da Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais, e deverão sempre conter:

I – a determinação para penhora via borderô ou diretamente na tesouraria do destinatário ou do responsável financeiro;

II – se a penhora for em valor percentual, a especificação da incidência sobre a renda bruta ou líquida;

III - as datas em que as diligências deverão ser realizadas.

Parágrafo único. O ônus de depositário poderá ser atribuído ao advogado do exequente, nos termos do artigo 316 e seus parágrafos, deste Provimento.

Art. 316-B. Os mandados que versarem sobre penhora de dinheiro deverão conter

expressa autorização para requisição de força policial.

Art. 316-C. Constatando o oficial de justiça que há pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, deverá fazer constar essa circunstância em sua certidão, inclusive informando qual a bandeira de maior ocorrência e o nome da empresa favorecida, indicada no comprovante de transação entregue ao cliente.

(*Observação: Arts. 316-A, 316-B e 316-C acrescentados pelo [Provimento nº 05/2011](#).)*

Art. 317. Os bens nomeados à penhora pelo executado poderão ser reduzidos a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho, independentemente da expedição do mandado de penhora, nos termos do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 318. Nas remoções e entregas de bens, os interessados deverão ser intimados pelas Secretarias das Varas do Trabalho para comparecer ao órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, em dia e hora previamente designados, em conformidade com o art. 324, importando o não-comparecimento em devolução do mandado à Vara do Trabalho de origem.

§ 1º O interessado pela remoção ou entrega de bens deverá prover os meios necessários para tanto.

§ 2º As despesas de transporte de bens penhorados, quando autorizadas pelo Juiz, serão contadas como de execução, para reembolso oportuno pelo executado, desde que comprovadas nos autos.

§ 3º O depositário particular poderá fazer-se representar, nas remoções de bens móveis, por preposto previamente credenciado junto à Secretaria de Coordenação Judiciária, cujo nome deverá constar do cadastro de depositários particulares divulgado na rede corporativa do Tribunal.

Art. 319. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos arrestos e sequestros, no que couber.

## **Capítulo V DA REAVALIAÇÃO DE BENS**

Art. 320. A reavaliação de bens deverá ser determinada pelo Juízo da execução, mediante expedição do respectivo mandado de reavaliação, que será cumprido no prazo estabelecido no art. 307.

Art. 321. Na reavaliação, o oficial de justiça comparecerá, obrigatoriamente, ao local onde se encontrarem os bens a serem reavaliados, lavrando a certidão correspondente, da qual constarão o estado dos bens, os valores da nova avaliação e os critérios utilizados.

## **Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 322. De toda diligência realizada será lavrada certidão circunstanciada, com identificação do nome do oficial de justiça que realizou a diligência, que deverá ser digitada e assinada eletronicamente.

Art. 323. Os órgãos responsáveis pela distribuição de mandados judiciais elaborarão, mensalmente, escalas de plantão de oficiais de justiça, que ficarão à disposição do Juízo, diariamente, para cumprimento dos mandados que reclamarem atuação urgente. Art. 324. Os

oficiais de justiça ficarão à disposição das partes e advogados às segundas-feiras, das 14 às 15 horas.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver órgão responsável pela distribuição de mandados judiciais, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho deverá estabelecer os horários em que os oficiais de justiça permanecerão à disposição das partes.

Art. 325. Os mandados expedidos em desfavor de pessoa jurídica, que tiverem de ser cumpridos em endereços residenciais, deverão conter, obrigatoriamente, o nome do sócio ou representante legal a quem se dirigir a ordem.

Art. 326. Resultando negativa, em razão de deficiência no seu cumprimento, a diligência será renovada, sempre que possível, pelo mesmo oficial de justiça, ainda que ordenada por novo mandado, independentemente da área de atuação.

## **TÍTULO IX DO ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Art. 327. Proceder-se-á ao arquivamento e à eliminação de autos de processos judiciais em 50 conformidade com as normas de gestão documental regulamentadas pelo Tribunal.

Art. 328. Além das hipóteses previstas em lei, serão considerados encerrados e definitivamente arquivados os processos:

I - pendentes do pagamento de custas processuais, cujo débito tenha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, e aqueles pendentes do pagamento de contribuições previdenciárias, cujo valor seja igual ou inferior ao piso definido pelo Ministério da Previdência Social;

II - nos quais tenha sido expedida certidão de crédito em favor do credor, obedecidas as regras estabelecidas nos arts. 243 a 249;

III - de execução em face de massa falida, cujas certidões de crédito tenham sido expedidas aos respectivos titulares, para habilitação perante o Juízo da Falência.

§ 1º O eventual pagamento de valores pendentes nos processos a que se referem os incisos I e III deste artigo deverá ser providenciado pela parte junto aos respectivos órgãos, ficando vedada a expedição de guias pelas unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 2º Não se fará o arquivamento de processo ou a devolução de carta precatória executória sem que antes haja destinação dos bens sob guarda de depositário particular.

Art. 329. No arquivamento dos processos, deverá ser aposta nos autos certidão que ateste a inexistência de pendências, indicando o prazo de guarda intermediária e a necessidade, se for o caso, de guarda permanente, observada a tabela de temporalidade.

## **TÍTULO X DOS BOLETINS ESTATÍSTICOS E DOS RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO**

### **Capítulo I DOS BOLETINS ESTATÍSTICOS DAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 330. Os Boletins Estatísticos Mensais das Varas do Trabalho serão enviados pelas respectivas Secretarias, em cumprimento ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), observadas as orientações estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 331. Os Boletins Estatísticos consistirão dos dados consolidados, mensalmente, no módulo de estatística do sistema informatizado.

§ 1º Após a consolidação e conferência, os dados serão enviados para a Secretaria da Corregedoria Regional, impreterivelmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, utilizando-se dos recursos oferecidos pelo próprio sistema eletrônico.

§ 2º Visando à segurança e integridade dos dados, após o prazo referido no parágrafo anterior, o sistema eletrônico será bloqueado para envios ou retificações.

§ 3º Em caso de necessidade de retificação de dados, a Vara do Trabalho deverá entrar em contato com o Setor de Estatística da Secretaria da Corregedoria Regional informando o ocorrido e, sendo o caso, solicitar a alteração por e-mail.

Art. 332. Competirá aos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho conferir o Boletim Estatístico, cientificar o Juiz Titular, inclusive das eventuais retificações, e enviar, eletronicamente, os dados apurados à Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 333. As Varas do Trabalho deverão enviar, mensalmente, à Corregedoria Regional, juntamente com os Boletins Estatísticos, os dados concernentes ao Movimento pela Conciliação, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Justiça.

## **Capítulo II**

### **DOS RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS MENSIS DE PRODUÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Art. 334. Os Juízes do primeiro grau de jurisdição enviarão eletronicamente à Corregedoria Regional, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), Relatórios Estatísticos Mensais de Produção, correspondentes a cada Vara do Trabalho em que tenham atuado, conforme modelo aprovado pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz que estiver impossibilitado de enviar eletronicamente o relatório poderá autorizar o Diretor de Secretaria a fazê-lo, incumbindo a este o seu encaminhamento à Corregedoria Regional.

Art. 335. Os Relatórios Estatísticos Mensais de Produção dos Juízes serão enviados no prazo dos Boletins Estatísticos das Varas do Trabalho, observando-se as regras do art. 332, deste Provimento.

Art. 336. Os dados lançados nos Relatórios Estatísticos Mensais de Produção serão consolidados para fins de disponibilização na página do Tribunal na rede mundial de computadores.

## **TÍTULO XI**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Art. 337. As intimações ao Ministério Público do Trabalho deverão ser feitas por meio de remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, via Secretaria de Cadastramento Processual, começando a fluir os prazos processuais a partir da data em que o processo for efetivamente recebido naquele órgão.

Parágrafo único. Nos processos digitais, as intimações ao Ministério Público do Trabalho serão feitas por meio do sistema de intimação eletrônica.

Art. 338. Na autuação dos processos em que o Ministério Público do Trabalho for parte,

não deverá ser registrado nome de Procurador da Instituição.

Art. 339. O Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado da designação da audiência nas ações em que for parte ou interveniente:

I - pessoa com idade inferior a dezoito anos, não representada na forma do art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho ou quando houver alegação de lesão a direito ou interesse tutelado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial quando não observadas as vedações constantes do art. 67 daquele diploma legal;

II - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, quando houver alegação de lesão a direito ou interesse tutelado na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em especial quanto à alegação de trabalho em condições desumanas ou degradantes.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses em que seja parte ou interveniente menor ou idoso, o Ministério Público do Trabalho deverá ser intimado da homologação do acordo ou da prolação da sentença.

Art. 340. Nas ações que tiverem por objeto a anulação de autos de infração lavrados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho ou que visem impedir a sua atuação, encerrada a instrução, os autos serão convertidos em diligência e encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

## **TÍTULO XII DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 341. Aplicam-se aos feitos em trâmite na Corregedoria Regional as regras constantes dos arts. 56 a 77, relativas à autuação e formação dos autos.

Art. 342. As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor que não se enquadrarem nas hipóteses de reclamação correicional poderão ser autuadas como pedido de providências ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 1º Autuar-se-ão como pedido de providências as comunicações de não atendimento reiterado de diligências, por Varas do Trabalho da 18ª Região ou de outras Regiões da Justiça do Trabalho, bem como por outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º O Corregedor despachará o pedido de providências e, entendendo ser de sua competência, tomará as medidas cabíveis, comunicando ao solicitante.

§ 3º Atendidas as solicitações processadas como pedido de providências, as Varas do Trabalho comunicarão o fato, imediatamente, à Corregedoria Regional, para fins de arquivamento dos autos.

§ 4º Autuar-se-ão como processo administrativo as solicitações e requerimentos que se enquadrarem nas hipóteses da Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 343 As informações solicitadas para instrução de reclamações correicionais, pedidos de providências ou processos administrativos serão prestadas ao Corregedor, dentro de dez dias, contados do recebimento do pedido de informações.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, em casos de justificado impedimento, a critério do Corregedor.

Art. 344. A Corregedoria Regional divulgará, periodicamente, o índice de processos conciliados, correspondente ao percentual dos acordos homologados em relação à quantidade de

processos solucionados no período.

Parágrafo único. O índice de que trata o *caput* deste artigo será observado por ocasião das correições ordinárias, devendo constar em ata.

## **TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Capítulo I DA EDIÇÃO DE PORTARIAS E INSTRUÇÕES DE SERVIÇO**

Art. 345. A expedição de portarias, pelos Juízes de primeiro grau de jurisdição, na 18ª Região da Justiça do Trabalho, será permitida nas hipóteses previstas em lei ou para atendimento dos interesses administrativos internos da respectiva Vara do Trabalho, salvo nos casos de suspensão de atividades, em que o ato deverá ser expedido pela Presidência, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Art. 346. As portarias ou outras instruções de serviço expedidas na forma do art. 346 serão publicadas no Boletim Interno e remetidas, para conhecimento, à Corregedoria Regional, em meio eletrônico, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. Os documentos expedidos nos termos deste artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

### **Capítulo II DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES NAS VARAS DO TRABALHO**

Art. 347. Fica facultada aos Juízes Titulares e Diretores dos Foros Trabalhistas da 18ª Região da Justiça do Trabalho a realização de inspeções nas unidades que lhes forem subordinadas.

Art. 348. Verificar-se-á na inspeção se os serviços estão sendo realizados com observância dos dispositivos legais pertinentes, dos preceitos do Provimento Geral Consolidado, das Resoluções do Tribunal e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

§1º A inspeção compreenderá o exame de processos em tramitação na Vara do Trabalho e a conferência dos movimentos lançados no sistema informatizado, dos registros pertinentes a cumprimento de mandados e dos prazos para elaboração e cumprimento de expedientes, de cálculos e de outros procedimentos, a critério do Juiz.

§2º Serão inspecionados todos os processos que estiverem com execução suspensa ou no arquivo provisório.

§3º Durante os trabalhos de inspeção, o juiz receberá as críticas e sugestões dos interessados a respeito dos serviços de secretaria, incumbindo-lhe adotar as providências que reputar necessárias.

§4º Nos autos inspecionados pelo o juiz constará despacho com os dizeres “visto em inspeção”.

Art. 349. A inspeção não prejudicará o atendimento ao público nas respectivas unidades judiciárias.

Art. 350. Da inspeção lavrar-se-á ata circunstanciada que, em cinco dias, será encaminhada à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. De posse da ata, o Corregedor poderá converter a correição periódica anual em mero referendo da inspeção.

### **Capítulo III DOS JUÍZES DO TRABALHO**

Art. 351. A designação de Juízes do Trabalho Substitutos para atuar concomitantemente com os Juízes Titulares deverá resultar em acréscimo na quantidade de processos incluídos em pauta, instruídos e solucionados pela Vara do Trabalho.

Art. 352. Os Juízes Titulares e Substitutos manterão atualizados, na Secretaria-Geral da Presidência, o seu endereço completo, correio eletrônico e os números dos telefones, além de outros dados que possibilitem a sua localização.

### **TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 353. Este Provimento Geral Consolidado entra em vigor a partir do dia 1º de dezembro de 2010.

Art. 354. Ficam revogados o Provimento Geral Consolidado, publicado em 10 de julho de 2008 e os Provimentos de números 5/2008, 6/2008, 7/2008, 1/2009, 2/2009, 3/2009, 4/2009, 5/2009, 6/2009, 7/2009, 1/2010, 2/2010, 3/2010, 5/2009 e demais disposições em contrário.

Goiânia, de novembro de 2010.

**ORIGINAL ASSINADO – PA 330/2010  
PUBLICADO NO DJE Nº 209, DE 24/11/2010**

GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região